BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.399 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1957

PORTARIA N. 23 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir na Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro do corrente ano, Domingos Ferreira Faro, ocupante efetivo do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Bujarú, 4o. Têrmo da Comarca de Belém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Chaves da Costa, ocupante efetivo do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Unico, lotado na Comarca de Guamá, 120 dias de licença, em prorrogação, a contar de 26 de outubro do ano de 1956 a 21 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Abilio Jayme do Nascimento, ocupante em substituição, do cargo de Comissário, padrão F, do Quadro Unico, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 10 de outubro do ano p. p. a 7 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretario de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Augusto Carlos da Silva, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil, 120 de licença, para tratamento de saúde, a contar de 28 de novembro do ano p. p. a 26 de março do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, José Barriga Guimarães, sinaleiro contratado da Delegacia Estadual de Trânsito.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cortiniano Henriques da Silva para exercer, em substituição, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Bujarú, 4o. Têrmo da Comarca de Belém, durante o impedimento do titular efetivo Domingos Ferreira Faro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretario de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257, de 10|2|1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, Joel Pedro da Silva, Motorista contratado equiparado do Departamento Estadual de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr$ 26.400,00 anuais.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257, de 10|2|1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, Raimundo da Silva Oliveira, sinaleiro de 1a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, do Departamento Estadual de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr$ 15.840,00 anuais.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear Emílio da Silva Pichuna, para exercer a função de comissário de polícia no lugar Joana Peres, Município de Baião.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretario de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear Valeriano Machado da Silva para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de Polícia em Joana Peres, Município de Baião.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVÊRNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Govêrno.

N. 6064 — Petição de Dilermando Pereira Feio — Como requer, por ser de direito.

——N. 204 — Petição de Luiz Soares — Como sugere a Secretaria de Estado de Finanças.

——N. 206 — Of. n. 6|57, do Matadouro do Maguarí — Aprovo. Ao D. P., para lavrar os respectivos contratos.

——N. 5074 — Petição de Raimundo Antonio de Brito — Junte o documento de admissão no Colégio Gentil Bittencourt e volte a despacho.

——N. 209 — Of. n. 5|57, do Instituto de Educação do Pará — Ciente. Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura.

——N. 214 — Of. s|n, da firma M. F. Gomes & Cia. Ltda. — A consideração e parecer do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.

——N. 210 — Of. n. 19|57, da Assistência Judiciária do Cível — Ao Dr. Secretário do Interior e Justiça, para dar parecer devido aos Secretários de Saude e Finanças, quanto aos baixos do Palácio.

——N. 213 — Of. n. 31|57, do Chefe da Secção de Fomento Agrícola, no Pará — A Secretaria de Finanças para dizer, codicionando a apresentação das despesas com as quotas de 1956.

——N. 212 — Of. n. 78|57, da Secretaria de Estado de Produção, remetendo Título Definitivo — Assinado que seja por mim o título, devolva-se à Secretaria de Estado de Produção.

——N. 202 — Petição de Izaura Ferreira Leal — Ao exame e parecer do D. P..

——N. 216 — Petição de Maximiana Fernandes de Menezes — Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura para relacionar.

——N. 207 — Petição de Joaquim Fonseca da Paixão Filho — Como propõe a Secretaria de Estado de Finanças.

——N. 208 — Petição de Cassilda Menezes de Melo — Indeferido nos têrmos do parecer do Secretário de Finanças.

——N. 203 — Abaixo assinado dos Contadores do Departamento de Contabilidade — Indeferido, por falta de amparo legal, nos têrmos do parecer do Secretário de Finanças.

——N. 201 — Of. s|n, do Promotor Público de Breves — A S. I. J., para as providências de direito.

——Petição de Apolônia Vilhena — Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura para relacionar.

——N. 7684 — Petição de Martinho Thomaz Barbosa — Como pede, em face da certidão junta. Ao D. P., para os devidos fins.

——N. 7343 — Of. n. 482|57, da Secretaria de Estado de Produção — Ao D. M., para a aquisição pela verba própria.

——N. 7291 — Petição de Virgínio Paraense Cordeiro — Nada há que deferir.

——N. 218 — Of. n. 68|57, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando processo em que é interessado Emidio Pereira da

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVÊRNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

Major HILDEBRANDO AZEVEDO
Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : Das 8 às 13,30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual	Cr$ 500,00
Semestral	Cr$ 300,00
Número avulso	Cr$ 1,50
Número atrazado, ano	Cr$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual	Cr$ 700,00
Semestral	Cr$ 400,00

O custo de cada exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez ..	Cr$ 800,00
1 Página comum, 1 vez	Cr$ 700,00

Publicidade por mais de 3 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.

De 5 vêzes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna — Cr$ 7,00.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 14,00 hs, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 10,00 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, 49; das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderse-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas, cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos à favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 1,50 ao ano.

Silva — De acôrdo. Dê-se vistas ao signatário, pelas sugestões apresentadas. A S. E. G..

——Carta de José Tavares de Moura Filho — Ao S. E. G., para ser adquirido o retrato em moldura apropiada. A Secretaria de Finanças para o pagamento pela verba própria.

——N. 7521 — Petição de Juvenal Gualberto da Silva — Sim, a proporção de 10% dos atuais vencimentos do requerente. A Secretaria de Finanças.

——N. 205 — Of. n. 410|57, do Departamento de Estradas de Rodagem — Ao S. E. G., para comunicar ao Diretor do D. E. R. para mandar repreender estensivamente o engenheiro Canepa, dêsse Departamento, por haver se insurgido contra uma disposição de fiscalização no Posto Fiscal do Entrocamento, como se vê de parte do encarregado daquele Posto Fiscal.

——N. 6658 — Of. n. 303|57, do Departamento Estadual de Aguas, solicitando inspeção de saúde para o Sr. Procópio Lopes da Costa — Concedo 90 dias de licença, nos têrmos dos pareceres e laudo médico.

——N. 219 — Petição de Fabiano Melo da Costa — A S. E. G. para relacionar.

——N. 89 — Of. n. 28|57, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em que é interessada Helena Mendes Pereira — Sim, a partir de 7|11|56.

——Ofício n. 22|57, da Imprensa Oficial, encaminhando requerimento de funcionários e diaristas — Reconheçam as assinaturas e voltem, querendo.

——N. 7432 — Of. n. 153|57, do Serviço de Transporte do Estado, encaminhando requisições — Ao Departamento do Material para cumprir.

——N. 186 — Of. n. 6|57, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Ferfeira Gomes, Ferragista, S. A. — Informa o Sr. Diretor do D. M.

——N. 185 — Of. n. 7|57, do Departamento de Material, encaminhando a conta da firma Escritório de Representações, Laurindo Garcia — A S. E. O. T. V. para dizer.

——Petição de Domingos Ferreira Fara — A S. E. F..

——N. 7516 — Petição de Aldemir Fialho — Ao D. P., para dizer.

——N. 7719 — Of. n. 1995|57, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — Encaminhe-se à Secretaria do Interior e Justiça.

——N. 205 — Of. n. 410|57, do Departamento de Estradas de Rodagem — Encaminhe-se o processo à Secretaria de Finanças para que tendo conhecimento das providências do Govêrno.

——N. 218 — Of. n. 68|57, da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando o processo em que é interessado Emidio Pereira da Silva — A S. I. J., para que se digne de mandar dar vistas ao funcionário Emidio Pereira da Silva, nos têrmos do despacho governamental.

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 4 — DE 15 DE JANEIRO DE 1957

O Secretário de Estado do Govêrno, usando de suas atribuições legais etc..

RESOLVE:

Elogiar, de ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, o Chefe da Garage do Estado, senhor Anthenor Augusto da Silva, e seus auxiliares naquela Repartição Estadual, pela dedicação e competência com que vem se desincumbindo de seus encargos, como se verifica do relatório pelo mesmo apresentado à Secretaria de Estado do Govêrno.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Govêrno, 15 de janeiro de 1957.

Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Govêrno

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofício:

Em 14|1|57

S|n, da União Odontológica Brasileira, São Paulo, convidando para comparecer à sessão solene de abertura do VI Congresso Odontológico Brasileiro, a se realizar em Fortaleza-Ceará de 27 de janeiro a 2 de fevereiro do ano corrente — Ao Dr. S. I. J. Como pede. Ao Dr. S. I. J., para a dispensa do ponto, baixado o ato. Designar o Chefe da Embaixada a me representar, atendendo o convite.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:

Em 14|1|57

018 — Elide do Couto Formigosa, funcionária na S. I. J., pedindo certidão de tempo — Como requer. A D. E. para os devidos fins.

019 — Raimundo da Fonseca Rebelo, adjunto de promotor público de Breves, pedindo certidão de tempo — A D. E., para encaminhar.

023 — Maria Adelaide Clemencia Malaquias, natural de Portugal, pedindo naturalização de cidadã brasileira — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

024 — Francisco Antonio Nunes Caetano, natural de Barreiro, Setubal, Portugal, pedindo naturalização de cidadão brasileiro — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

0218 — Estevam Salomão da Costa, 1o. sargento da reserva remunerada da P. M., pedindo o pagamento de adicionais — A vista dos documentos que instruem o presente processo e do parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal, que está conforme o direito, opino pelo deferimento do que requer o peticionário, à base de 20% da quantia que vem percebendo. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0438 — Dacio Costa, 2o. sargento reformado da P. M., pedindo a gratificação de adicionais — A vista dos documentos apresentados e do parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal, que está conforme o direito, opino pelo deferimento do presente requerimento, à base de 10% dos proventos atuais. A superior consideração do Exmo. S. Gneral Governador do Estado.

01121 — Orlando Sampaio Silva, pedindo exoneração do cargo de promotor público da Vigia — Já tendo sido baixado o ato, arquive-se.

01262 — Fausto dos Santos na qualidade de presente da premiação esportiva Breviense Atlético Clube, pedindo permissão para o funcionamento de jogos de salão — Estando suspensos, por ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, a concessão de licenças como a do presente expediente, arquive-se.

Em 11|1|57

Petição:

0428 — Severino de Moraes Menezes, 2o. ten. reformado da P. M., pedindo a gratificação de adicionais — A vista dos do-

cumentos que instruem o presente expediente e do parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal, que está conforme o direito, opino pela concessão dos 20% dos adicionais solicitados. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Ofícios:

Em 14|1|57

N. 3, da Policia Militar, anexo a petição n. 022, de Arthur de Souza Vieira, col. pedindo a transferência para a reserva remunerada — A Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal para emitir parecer.

——N. 2 da Federação Educacional Infanto Juvenil, Belém, faz solicitação — A D. E. para encaminhar.

——N. S|n, da Biblioteca e Arquivo Público, convite — Agradecer e arquivar.

——N. 46, da Secretaria de Finanças, anexo o of. s|n-03940, do Juizo de Direito da 6a. Vara da Capital, sôbre transferência de verba — Ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——S|n, do Tribunal de Contas do Estado, comunicação — Agradecer e arquivar.

——N. 127, do Juizo de Direito da 3a. Vara da Capital, comunicação. Arquive-se.

——N. 255, da Polícia Militar — Arquive-se.

——N. 16, do Educandário Monteiro Lobato, anexo a petição do funcionário Miguel Queiroz Filho — Ao D. P..

——N. 724, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo cópia do of. do dr. Juiz de Direito de Marabá — Estando providenciado, arquive-se.

——N. 65, do Juizo de Direito de Monte Alegre, remetendo cópia da sentença de Habeas-corpus concedida a Rosinda Monteiro da Silva; 1o.) Ao D. E. S. P. para os devidos fins; 2o.) A D. E., para dar conhecimento ao Juiza do da Comarca de Monte Alegre do encaminhamento dado.

——N. 3, da Procuradoria Geral do Estado, comunicação — Dê-se publicidade e arquive-se.

——N. 10, da Procuradoria Geral do Estado, aenxo a petição n. 020, de Odon Passos de Carvalho, Corregedor do Ministério Público, pedindo o pagamento dos proventos — A D. E. para encaminhar.

——N. 56, da Secretaria de Educação e Cultura, remessa de expediente — A D. E. para os fins devidos.

——N. 5, do Tribunal de Justiça do Estado, remetendo uma cópia da reclamação formulada por Maria José de Nazaré Carneiro, pedindo providências sôbre o cumprimento do venerando Acórdão n. 476, de 26|10|56 — A D. E. para encaminhar.

——N. 38, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 021, de Otaciano Gonçalves Barreiros, sinaleiro, pedindo exoneração do cargo — A D. E. para encaminhar ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Telegramas:

N. 23, de Flavio Castelo Branco, Belém, comunicação — Agradecer e arquivar.

——N. 24, do Prefeito Municipal de Maracanã — Ciente. Arquive-se.

——N. 25, de Pedro Carneiro de Morais, Prefeito de Marabá — Ciente. Arquive-se.

——N. 26, de Guilherme Ferreira Dias, delegado de polícia de Soure — Ciente, arquive-se.

——N. 27, de Virgilio Vieira Lima, comissário de polícia de Altamira — Ciente. Arquive-se.

——N. 28, de Camilo Torres, delegado de polícia de Marabá — Ciente, arquive-se.

Boletim:

N. 6, da Polícia Militar, serviço para o dia 10|1|57 — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EDITAL

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital e de acôrdo com o art. 31, § 1.º da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (E. F. P. E.), ficam notificados os senhores Coletores e Escrivães de Coletorias Estaduais, abaixo relacionados, os quais ainda não se apresentaram às suas Exatorias para onde foram removidos por atos do Exmo. Sr. General Governador do Estado e nem apresentaram até hoje motivos que justifiquem o não cumprimento daquela determinação governamental, a se apresentarem e reassumirem os cargos para onde foram removidos, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste no DIARIO OFICIAL, sob pena de demissão nos têrmos do art. 32 da citada lei:

São os seguintes os exatores removidos e notificados por êste edital:

Maximino Campos Filho — Coletor de Acará, removido para Tucuruí.

Ludgero Burlamaqui Monteiro — Coletor de Alenquer, removido para Afuá.

Romulo Soares — Coletor de Breves, removido para Muaná.

Sebastião Pinheiro Góes — Escrivão de Abaetetuba, removido para Fáro.

Lucimar dos Santos Barbosa — Escrivã de Altamira, removida para Mojú.

Ione Bermegui Dantas — Escrivã, removida de Itaituba para Portel.

Gerson de Melo Sampaio — Escrivão, removido de Jurutí para Ananindeua.

Antonieta Dolores Teixeira — Escrivã, removida de Santarém para óbidos.

José Nunes — Escrivão, removido de Santa Julia para Jurutí.

José Rodrigues de Carvalho — Administrador, removido de Bragança para óbidos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, será êste afixado à porta desta repartição e publicado no DIARIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos. Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente, o escrivi, aos quatorze (14) dias do mês de janeiro de 1957.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dias: 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30 e 31-1 — 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13-2-57).

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 14-1-1957.

Petições:

N. 136, de Sirayama & Cia. — A funcionária Alcina Leal, verificar os valores dos despachos de Estatística referente a esta relação.

——N. 7685, de Manoel Garcia Soares — Deferido. À Secção de Fiscalização.

——Ns. 35, de Aganatios Darbes Amouche; 34, de R. S. Freitas; 36 e 37, de Lira & Rocha — A Secção de Fiscalização.

——Ns. 38, de José Prado de Oliveira, e 39, de R. Brasil — A Secção de Fiscalização.

——Ns. 45, de F. S. Farias; 42, de Luiz Rosal & Cia., e 43, de José da Silva Figueiredo, e 44, de A. Neves de Almeida — À Secção de Fiscalização.

——Ns. 51, de Felix Santos, e 52, de Gorayeb & Cia. — A Secção de Fiscalização.

Ofícios:

Ns. 58 e 40, da Secretaria de Finanças — Às Secções, para tomar conhecimento.

Faturas:

N. 41, de Thomé de Vilhena & Cia. — À Secção de Fiscalização.

Em 15-1-1957.

N. 130, de Sirayama & Cia. — À Secção de Fiscalização, para certificar.

——Ns. 58, de Lira & Rocha; de Mário Rodrigues Parente: 55, 59, de Freitas Rocha & Cia.; 56, de Joaquim de Magalhães & Cia.; 54, de Renato G. Navegantes; 61, de The Texas Company — À Secção de Fiscalização.

——N. 60, de Gonçalves Pereira & Cia. — À Secção de Fiscalização.

——Ns. 53, de Valdir Santos Pacheco; e 57, do Centro de Produção Agrícola Limitada — Ao fiscal do distrito, para informar.

——N. 75, de Giovani Crescente — Declarando a firma, segundo a informação fazer o lançamento pelo pagamento das duplicatas, esclareça o sr. Fiscal, o valor das mercadorias de 1954 pagas e escrituradas em 1955.

——N. 23, de Braz Grisólia & Irmão — À Secção Mecanizada, para arquivar.

——Comunicação de Edgar Chaves — G. A. Quinderé — À Secção de Fiscalização.

——Nota fiscal do Pôsto Fiscal do Guará — À Secção de Fiscalização.

Em 12 e 14-1-1957.

N. 272, de Alfredo Rodrigues Cabral — Verificado, entregue-se.

——S|n., do Banco do Brasil S. A. — Arquive-se.

——Comunicação de Leonidas Cunha — À 2a. Secção.

——N. 273, de Ribeiro & Cia. — À 1a. Secção, para conferir e dar baixa.

——N. 256, de Jorge Age & Cia. — À 2a. Secção.

——N. 262, de Benedito Mutran — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 153, de Rocha Pinheiro & Cia. — Às Secções 1a. e 2a., para os devidos fins.

——N. 769, da Fábrica Diana Ltda. — Volte à 1a. Secção, para efeito de expedição da 2a. via requerida.

——N. 27, de Carlos Santiago & Cia. — Às Secções 1a. e 2a., para os devidos fins.

——N. 55, de Gonçalves Rodrigues Ltda. — Às Secções 1a. e 2a. para os devidos fins.

——Ns. 60, 59, 58, 57 e 54, do Lóid Brasileiro — Reembarque-se.

——N. 43, da Coletoria Estadual em São Sebastião da Boa Vista — A 1a. Secção, para processar o depósito.

——S|n., da Delegacia Estadual de Segurança Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 284, de Robert C. Collins — Verificado, embarque-se.

——N. 281, de Donald F. Campbell — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 280, do Instituto Imaculada Conceição — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se e reembarque-se.

——N. 282, do Instituto Ofir Loiola — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 283, do dr. Leão Alvarez de Castro — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

——N. 285, de Osvaldo Terras das Neves — À 1a. Secção, para verificar e dar baixa.

——N. 59, da Secretaria de Estado de Finanças — Ciente. Arquive-se.

——N. 54, de Gonçalves Rodrigues Ltda. — À 2a. Secção e a 1a., para os devidos fins.

——N. 275, de Lauro Leal — A 1a. Secção, para conferir e dar baixa.

——N. 276, de Junzo Furuta — Verificado, embarque-se.

——N. 277, de Raimundo Vieira — Transfira-se e reembarque-se.

——N. 2, da Liga Contra a Lepra — Arquive-se.

——Edital da Secretaria de Finanças — Arquive-se.

——Ns. 94, 93 e 157, de Lundgren Tecidos S. A. — À 2a. Secção.

Em 15-1-1957.

Processos:

Comunicação de Demétrio Barros — À 2a. Secção.

——N. 279, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — Ao funcionário Leonidas Cunha, para assistir e informar.

——N. 21, da Inspetoria Regional em Belém — Embarque-se.

——N. 117, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Ciente À Contadoria, para os devidos fins.

——N. 286, de J. Teixeira & Cia. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do porto, para mandar assistir e informar.

——Comunicação de Leonidas Cunha — À 2a. Secção.

——N. 93, da Secretaria de Estado de Produção — Embarque-se.

——N. 287, de Moacir Rodrigues Santana — Juntem-se as segunas vias dos despachos. Ao funcionário Calandrini.

——N. 288, de Edgar Proença — À Secção e à Tesouraria, para tomarem conhecimento.

ARRECADAÇÃO DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1957

Renda de hoje para o Tesouro	2.872.759,80
Renda de hoje comprometida	89.984,60
Total de hoje	2.962.744,40
Total até ontem	13.619.085,80
Total até hoje	16.581.830,20
Total até	
Total Geral	16.581.830,20

Visto: **L. Carvalho**, Diretor. — Confere: **Benjamin Bolonha**, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 14-1-1957		3.678.756,80
Renda do dia 15-1-1957	2.023.589,10	
Recolhimentos e descontos	153.497,70	2.177.086,80
SOMA		5.855.843,60
Pagamentos efetuados no dia 15-1-57		24.200,80
SALDO para o dia 16-1-1957		5.831.642,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	4.582.100,90
Em documentos	1.249.541,90
TOTAL	5.831.642,80

Belém (Pará), 15 de janeiro de 1957. — Visto: **Expedito Almeida**, Diretor do Dep. de Despesa. — **Eusébio Cardoso**, Tesoureiro.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 7 a 11 de janeiro de 1957.

Autorização para Comerciar:

1 — **Salvador dos Santos Fonseca**, brasileiro, casado, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga a sua espôsa dona Candida Amaral Fonseca — Registre-se.

2 — Júlio de Alencar, advogado, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que José Clarindo Valente Pinheiro outorga a sua espôsa Lourdes Tocantins Valente Pinheiro — Registre-se.

3 — Maria da Gloria Miranda Jacob, brasileira, casada, requerendo o registro da escritura de autorização para comercia que lhe outorga seu espôso Jalmel Jacob — Registre-se.

Procurações:

4 — Antonio Lauriano Diniz, advogado, requerendo o registro da procuração que lhe outorga José Antonio Picanço Diniz Filho — Registre-se.

5 — Jorge Chaves de Oliveira, requerendo o registro da procuração que lhe outorga Geny Brelaz de Castro — Registre-se.

Atas:

6 — Pickerell, Representações S. A., requerendo o arquivamento do DIARIO OFICIAL do Estado, que publicou a ata da sua Assembléia Geral Extraordinária realizada em 7 de dezembro de 1956 — Arquive-se.

7 — Cia. Calçado Clark, requerendo o arquivamento do DIARIO OFICIAL do Estado de São Paulo, que publicou o inteiro teor da Certidão da Junta Comercial do mesmo Estado, que prova o arquivamento da ata da sua Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23|10|56 — Arquive-se.

8 — Alberto Carneiro Martins de Barros, advogado, requerendo o arquivamento do DIARIO OFICIAL do Estado, que publicou a ata da Assembléia Geral Extraordinária da Alto Tapajós S. A. — Arquive-se.

9 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento do DIARIO OFICIAL do Estado, que publicou com a devida anotação desta J. C. a ata da Assembléia Geral Extraordinária de Moller, S. A., Comércio e Representações, realizada a 14|12|56 — Arquive-se.

Contratos:

10 — João Paternostro & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato social, com ..... Cr$ 100.000,00 de capital; objeto — Comércio em Geral; Sede — Rua 24 de Dezembro, n. 1114, cidade de Oriximiná, neste Estado, sem filial prazo indeterminado, entre partes: Braz Nicolau Sarubbi Pilho, brasileiro, solteiro e João Paternostro italiano, casado — Arquive-se.

11 — Salvador Santos Fonseca & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato social, com Cr$ 100.000,00 de capital; objeto — Tecidos armarinhos e similares importação nacional de mercadorias; Sede — Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 356, nesta cidade, sem filial prazo indeterminado entre partes — Salvador dos Santos Fonseca e Candida Amaral Fonseca, brasileiros, casados — Arquive-se.

Alteração:

12 — J. M. Moraes & Cia., requerendo o arquivamento da alteração de seu contrato, pelo aumento do seu capital de .... Cr$ 50.000,00 para ..... Cr$ 300.000,00 — Arquive-se.

Dissoluções:

13 — Barros & Cia., requerendo o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada do sócio Nicolau da Costa Barros, embolsado dos seus haveres, ficando o sócio Raimundo Barros Pinto de posse do ativo social e responsabilidade do passivo — Arquive-se.

14 — João Paternostro & Cia., requerendo o arquivamento do seu distrato social, pela retirada do sócio Mario Giordano, embolsado dos seus haveres, ficando o sócio João Paternostro de posse do ativo social e responsabilidade do passivo — Arquive-se.

15 — Carlos Alcan Tarino, contador, requerendo o arquivamento de dissolução da firma Nunes & Cia., pela retirada dos sócios Luiz de Oliveira Nunes, Euripedes Bentes Pamplona e João Nogueira de Araujo, êste já falecido — Arquive-se.

16 — José Menezes dos Santos, sócio remanescentes da Representações Argos Ltda., requerendo o arquivamento dos sócios Osmar Castro e Silva e Virgínia Rocha da Costa, nada recebendo, ficando o sócio José Menezes dos Santos de posse do ativo social e responsabilidade do passivo — Arquive-se.

17 — Salvador & Cardoso, requerendo o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada dos sócios Salvador Amado Rodrigues e Carlos Mendes Cardoso — Arquive-se.

Firmas Coletivas:

18 — Salvador Santos Fonseca & Cia., A. F. da Silva & Cia., e João Paternostro & Cia., requerendo, respectivamente, o registro dessas firmas — Registre-se, arquivada o contrato.

Firmas Individuais:

19 — Alberto Carneiro Martins de Barros, advogado, requerendo o registro da firma M. C. Magalhães, com o capital de .... (Cr$ 100.000,00, para transporte fluvial da região amazônica, sito nesta cidade de Belém — responsável — Minervina Corrêa Magalhães, brasileira, casada — Registre-se.

20 — Alipio Dias Sabio, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Alipio Dias, de que é responsável; Capital .... Cr$ 10.000,00; Objeto — Gêneros alimentícios (Mercadorias) — Endereço: Trav. da Vileta, n. .... 1.091, nesta cidade — Registre-se.

21 — Jerônimo Vale Sampaio, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma Jeronimo Vale Sampaio, de que é responsável — Capital Cr$ 500.000,00 — Endereço — Boulevard Castilhos França, n. 145, nesta cidade; Objeto — Estivas por atacado e moagem de café — Registre-se.

22 — João Siqueira, requerendo o seu registro, com ..... Cr$ 20.000,00, estabelecido à Travessa Rui Barbosa, n. 1.027, nesta cidade para o ramo de Mercadoria responsável — João de Araújo Sigueira, brasileiro, casado — Registre-se.

23 — Maria da Gloria de Miranda Jacob, brasileira, casada, requerendo o registro da firma M. G. Miranda Jacob, de que é responsável — Capital ..... Cr$ 80.000,00 — Objeto — Fazendas e armarinhos em geral e roupas feitas; Endereço — Avenida Castilhos França, nesta cidade — Registre-se.

24 — Laercio Dias Franco, requerendo o seu registro, com .. Cr$ 100.000,00 de capital — Sede — Rua Gaspar Viana, n. 115 — 1o. andar nesta cidade — Objeto — Agência de seguros — Responsável — Laercio Dias Franco, brasileiro, casado — Registre-se.

25 — Armando da Costa Simões requerendo o seu registro, com .. Cr$ 150.000,00 de capital — Objeto — Oficina de lanterneiro e pinturas, importação e outros — Endereço — Avenida Alcindo Cacela n. 645, nesta cidade — Registre-se.

26 — P. M. Fonseca, requerendo o seu registro, com o capital de Cr$ 20.000,00; Objeto — Mercearia; Endereço — Travessa Caldeira Caste Branco, n. 693, nesta cidade, responsável — Maria da Purificação da Fonseca Moreira, portuguesa, solteira — Registre-se.

27 — José Antonio Picanço Diniz Filho, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma J. Picanço Diniz, de que é responsável — Capital — ..... Cr$ 300.000,00 — Objeto Comércio a varejo de estivas, fazendas, miudesas e ferragens — Endereço — Rua 24 de Dezembro, n. 188, na cidade de Oriximiná, neste Estado — Registre-se.

Averbações:

28 — M. S. Santana, requerendo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr$ 10.000,00 para ..... Cr$ 35.000,00 — Averbe-se.

29 — Artur Santos, requerendo seja averbado no seu registro o aumento de seu capital de .... Cr$ 50.000,00 para Cr$ 500.000,00 — Averbe-se.

30 — Giulio Toppino, requerendo seja averbado no seu registro a exploração somente da indústria e comércio de movéveis de ferros e exportação nacionais e confecções de abajour — Averbe-se.

31 — Giulio Toppino, requerendo seja averbado no seu registro o aumento do seu capital de Cr$ 500.000,00 para ..... Cr$ 2.000.000,00 — Averbe-se.

32 — J. M. Moraes & Cia., requerendo seja averbado no seu registro o aumento de seu capital de Cr$ 50.000,00 para ..... Cr$ 300.00,00 — Averbe-se, arquivado o contrato de alteração.

Cancelamentos:

33 — Salvador & Cardoso, requerendo o seu cancelamento — Cancele-se, arquivado o distrato social.

34 — João Paternostro & Cia., requerendo o seu cancelamento — Cancele-se, arquivado o distrato social.

34 — João Paternostro & Cia., requerendo o seu cancelamento — Cancele-se, arquivado o distrato social.

35 — Barros & Cia., requerendo o seu cancelamento — Cancele-se, arquivado o distrato social.

36 — Carlos Alcantarino, contador, requerendo o cancelamento da firma Nunes & Cia. Ltda. — Cancele-se, arquivado o distrato social.

Leilão:

37 — João Eutropio de Albuquerque Neves, leiloeiro da praça, pedindo licença para efetuar no domingo 13 do corrente leilão dos móveis e demais objetos que guarnecem o prédio à Travessa 14 de Março n. 439 — Sim, baixe-se Portaria.

Livros:

38 — Durante a última semana pediram legalização de livros: — J. M. Soares & Cia., Importação e Representações Mundial, Ltda., José Luiz de Sá & Cia., Jeronimo Vale Sampaio, Luiz Bechara Bunaim, Y. Yamada & Cia., Melém & Pamputis, Luiz Rosal Y Cia., Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Ferreira Pinho & Cia., A. Ferreira da Silva André dos Santos & Cia., Importadora de Fibras S. A., M. G. Miranda Jacob, Coimbra, Indústria e Exportação S. A., Banco do Brasil S. A., A. Rodrigues & Irmão, Indústria Rosa Cruz Ltda., A. Lourenço & Cia., Ferreira Gomes, Ferragista S. A., F. Aguiar & Cia., The S Sidney Ross Com., Gonçalves & Souza, Fábrica Diana Ltda. Lopes & Gonçalves, S. A., Phillips do Brasil, R. J. Oliveira & Cia., A. P. Duarte & Cia..

Certidões:

39 — Ainda durante a última semana, pediram certidões: — Manoel Francisco de Almeida — Navegação dos Rios Guamá e Irituia; Jorge dos Santos Pereira, Júlio de Alencar, Fábrica de Gelo São Pedro Ltda. e Flavio Augusto Titan Viegas.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.925 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder três (3) meses de licença, com vencimentos, para a sra. Esther do Nascimento Pinto, Telefonista Contratada, lotada na D.A., de acôrdo com o art. 83, do Decreto n. 1.308, de 22|7|53, a partir de 1|10|56 a 1|1|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 044 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Exonerar da função de Of. Administrativo interino ref. 14, classe O, o sr. Willy Reinaldo Moreira da Silva.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 045 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Nomear interinamente o sr. Willy Reinaldo Moreira da Silva, Escriturário, ref. 8, classe O, lotado na Secção do Material, para exercer a função de Of. Administrativo, ref. 14, classe 3, a partir de 9|7|56, enquanto perdurar o impedimento do titular, sr. Victor dos Santos Maia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA S|N. — DE 7 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Designar o Eng. Carlos Manoel G. Damasceno para representar a Diretoria Geral, junto ao Conselho Rodoviário Estadual, na reunião ordinária a realizar-se no dia 8 de janeiro de 1957.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 033 — DE 4 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 26, de 28|9|52, que admitiu o sr. Iran Furtado de Sousa, para exercer a função de braçal, com lotação na 4.ª Residência, e conceder-lhe o aviso prévio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 021 — DE 3 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Vigia Sr. Domingos Mendes Lôbo, com lotação na Divisão Industrial, por não serem mais necessários os seus serviços.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 028 — DE 3 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 145|56, de 26|7|56, que admitiu a Srta. Elba Baraúna Bezerra, para exercer a função de Escriturária, com lotação na D.G. — Secção de Comunicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 022 — DE 3 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157 de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 147|56, de 15|7|56, que admitiu o Sr. Antônio da Costa Monteiro, para exercer a função de Escriturário, com lotação na D.G. — Contadoria, por abandono de emprêgo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.740 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Cessar o efeito, da Portaria n. 722, de 8|6|56, que nomeou interinamente para exercer a função de Aux. de Eng. ref. 12, classe O, o Desenhista Contratado, Sr. João das Graças Viana.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 13 de dezembro de 1956.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 034 — DE 4 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Fazer reverter por necessidade de serviço a sua categoria primitiva de braçal, o servidor Patrício Gomes Martins, permanecendo na mesma lotação (4a. Residência).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 047 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço o Escriturário ref. 8, classe 1, João Inácio Braga Pinto, lotado na Secção de Conservação e Melhoramentos para a Secção de Comunicações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 1.793 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder três (3) meses de licença, com vencimentos, para a sra. Raimunda Sidney Dias Silva, Escriturária, ref. 8, classe 1, lotada na Divisão de Máquinas e Equipamentos de acôrdo com o art. 83, do Decreto n. 1.308, de 22|7|53, a partir de 1|12|56 a 1|3|57.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 22 de dezembro de 1956.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 053 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Remover por necessidade de serviço o Escriturário Contratado, Sr. Benedito de Miranda Alvarenga, lotado na D. A. — Secção do Pessoal, para a Secção de Divulgação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 057 — DE 9 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o Sr. José Fernandes da Costa, que foi admitido nêste DER, pelo Contrato n. 90|53, para exercer a função de Motorista, com lotação no 3o. Distrito — Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 052 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato n. 13|54 de 28|6|54, que admitiu o Sr. João Ribeiro dos Santos, para exercer a função de Aj. Mec., com lotação na D.M.E. — Oficina Central e conceder-lhe o aviso prévio a partir desta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 8 de janeiro de 1957.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

GOVÊRNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para o sistema de Abastecimento de Água de Sena Madureira.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para conclusão da construção e Aquisição de Equipamento da Escola Agrícola de Rio Branco — Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 28 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para a construção da Rodovia Rio Branco-Bôca do Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 28 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para alimentação de lactentes, gestantes e mães nutrizes.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 28 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim,

com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para prosseguimento da Colonização Agrícola do Município de Cruzeiro do Sul.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 5 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para construção de um Pôsto de Higiene em Cruzeiro do Sul.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 5 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para aquisição de equipamento destinado ao Pôsto de Higiene de Cruzeiro do Sul.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 18 de novembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para auxílio à manutenção do Hospital de Clínicas de Rio Branco.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 2 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência ao acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Eco-

nômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para aparelhamento das Colônias Agrícolas de Sena Madureira, Xapuri, Tarauacá e Feijó.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre as mesmas partes, em 2 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola de Agronomía da Amazônia, para prosseguimento da construção e equipamento do Edifício Séde da Escola.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola de Agronomía da Amazônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Escola, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu diretor, senhor Antônio Gomes Moreira Júnior, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis .... (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Escola obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA:—Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo; a SPVEA entregará à Escola, a quantia de Três milhões de cruzeiros (Cr$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesa de capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição-Federal); Discriminação da despesa: 3.2.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 15 — Pará; 1 — Prosseguimento da construção e equipamento da Escola de Agronomía da Amazônia: Cr$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas, às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Escola mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Escola prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Escola apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses pervistas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar

a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, assim, por estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
ANTÔNIO GOMES MOREIRA JÚNIOR
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, para realização do estudo de 70 Kms. do ramal de ligação da cidade de Peixe à Rodovia Anapólis — Belém, e construção da mesma Rodovia.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor João Batista Siqueira, representando o Décimo Segundo Distrito Rodoviário de Goiás, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre as mesmas partes, em 17 de setembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, a partir da data de sua assinatura, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor João Batista Siqueira, representando o Décimo Segundo Distrito Rodoviário de Goiás, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JOÃO BATISTA SIQUEIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para aquisição de equipamento destinado ao Pôsto de Higiene de Sena Madureira — Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao presente, celebrado entre as mesmas partes, em 18 de novembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Loja Maçônica "União e Perseverança", mantenedora da Escola Samaritana, em Pôrto Velho, para equipamento e conservação desta última.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Loja Maçônica "União e Perseverança", daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Loja, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento equarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente, prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Loja obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Loja, a quantia de sessenta mil cruzeiros (Cr$ 60.000,00), valôr da

dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 10—Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; II — Guaporé — Escola Samaritana; Pôrto Velho, Cr$ 60.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Loja prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano segunite.

CLÁUSULA QUINTA: — A Loja apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Lia Rosa Negrão Guimarães

Anexo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Loja Maçônica "União e Perseverança", de Pôrto Velho, Território de Rondônia, para emprêgo da dotação de Sessenta mil cruzeiros (Cr$ 60.000,00), constantes do Orçamento da União para 1956, em favor da referida instituição.

Para aquisição de livros e material didático..		45.000,00
Para conserto de carteiras		10.000,00
Para caiação e limpeza geral do prédio		5.000,00
TOTAL	Cr$	60.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Educacionais dos Padres do Espírito Santo, para prosseguimento da Construção da Escola de Iniciação Agrícola, anéxa à Escola São José, em Carauari — Amazônas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Educacionais dos Padres do Espírito Santo de Carauarí, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Executora, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo padre LUDUVICUS FRANCISCUS SOONTIENS, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Executora obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Executora, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anéxo: 04 — Amazônas; Escola de Iniciação Agrícola, anéxa à Escola São José, de Carauarí, a cargo das Obras Educacionais dos Padres do Espírito Santo: .... Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Executora mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: A Executora prestará contas à

SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: A Executora apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
p. p. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Aderbal Melo
Leonel Monteiro.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente União Popular.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Beneficente União Popular, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo seu procurador, senhor CLÁUDIO DE SOUZA MENEZES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6), de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois, (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Sociedade, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros, ... Cr$ 150.000,00, valôr das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal), Discriminação da Despêsa; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anéxo: 04 — Amazônas; Sociedade Beneficente União Popular, Cr$ 100.000,00; Sociedade Beneficente União Popular, Cr$ 50.000,00; totalizando, as duas dotações a importância de Cr$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
CLÁUDIO DE SOUZA MENEZES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Clara Pandolfo
Antônio Nery.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis Goiás, para prosseguimento e conclusão do Serviço de Energia Elétrica da Cidade Sede do Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorizaoção Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo seu procurador, senhor WALDECK DE SOUZA FALÇÃO, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo, a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA:—Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — S. P. V. E. A.; Despêsas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despêsa — 3.3.0.0 — Energia; 10 — Goiás; 1 — Prosseguimento e conclusão dos serviços das Usinas de Fôrça e Luz a cargo das respectivas Prefeituras nos seguintes Municípios: Dianópolis: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.0000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro.
Clara Pandolfo.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé (Amazonas) para prosseguimento da construção da Escola Técnica-Agrícola de Tefé.

Entre a Superintendência do Plano de Valorizaçad Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prelazia, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo padre LUDOVICUS FRANCISCUS SOONTIENS, seu procurador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta

e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento à qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Prelazia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará à Prelazila, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências — Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.3.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias — 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anéxo; 04 — Amazônas — Escola Agrícola das Missões de Tefé, a cargo da Prelazia Nullius, de Tefé, Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prelazia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: A Prelazia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: A Prelazia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, sumbetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Aderbal Melo
Leonel Monteiro.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação São José, para manutenção da Escola Rural Dom Domingos Correrot, de Pôrto Nacional.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação São José, mantenedora da Escola Rural Dom Domingos Carrerot, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Associação, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo seu procurador, doutor PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de 9 de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Associação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a Associação, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas Ordinárias; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.3.00 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante constante do anéxo: — 10 — Goiás — Escola Rural Dom Domingos Carrerot de Pôrto Nacional: Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exer-

cício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A Associação prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A Associação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Luiz Paulo de Vasconcelos Chaves
Leonel Monteiro.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, para a aquisição de equipamento necessário aos Serviços de Movimentação de Carga do Pôrto de Belém.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José Lobão de Oliva, representando os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, que daqui em diante será denominado, simplesmente, SNAPP, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, os SNAPP obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à aquisição de equipamento necessário aos serviços de movimentação de carga do Pôrto de Belém, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dêste passará a fazer parte integrante, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito, por esta, antes da aprovação do plano mencionado na presente cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará aos SNAPP a quantia de oito milhões cento e sessenta mil cruzeiros (Cr$ 8.160.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União — Exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (artigo 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 15 — Pará; 1 — Aquisição de equipamento necessário aos serviços de movimentação de carga do pôrto de Belém — oito milhões cento e sessenta mil cruzeiros (Cr$ 8.160.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverão os SNAPP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — Os SNAPP prestarão contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia aos SNAPP, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — Os SNAPP apresentarão à Superintendência da Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois.... (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Os SNAPP terão autoridade de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Senhor José Lobão de Oliva, representando os Serviços de Navegação e Administração do Pôrto do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOSÉ LOBÃO DE OLIVA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP), para aquisição de ferramentas para reequipamento das oficinas de Val-de-Cans.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SNAPP, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu Superintendente Comercial, Senhor José Lobão de Oliva, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16), de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente, prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo os SNAPP obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará aos SNAPP, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 27 — Diversos: 1 — Renovação e reaparelhamento dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará — 3 — Aquisição de máquinas e ferramentas para reequipamento das oficinas de Val-de-Cans (2.ª prestação) — hum milhão e quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 1.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Os SNAPP prestarão contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — Os SNAPP apresentarão à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informções que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta

de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOSÉ LOBÃO DE OLIVA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos
Leonel Monteiro

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para aquisição ou construção e equipamento de unidades sanitárias móveis.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA, e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953, o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificdaos na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Quatro milhões de cruzeiros..... (Cr$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazonas; 1 — Realizações a cargo do Departamento Estadual de Saúde; 5—Aquisição ou construção e equipamento de unidades Sanitárias móveis: Cr$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

W. Oscar Negrão
Carlos Simões

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública, para instalação dos serviços de abastecimento de água no município de Codó, Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Diretoria, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois 34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de (1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — A Diretoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, destinados à instalação dos serviços de abastecimento de água no município de Codó, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a fazer parte integrante, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito, por esta, antes da aprovação do plano mencionado na presente cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a SPVEA entregará à Diretoria, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr$ .... 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 12 — Maranhão; 1 — Instalação dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos municípios; 2 — Codó — Cr$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Diretoria mandar afixar, diante delas, em local visível, létreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Diretoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela SPVEA à Diretoria, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Diretoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ ..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando **seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00.** Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Timbiras, no Maranhão, para a construção do Campo de Pouso na Sede Municipal.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Timbiras, no Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Agnello Frutuoso de Araújo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos

e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo, Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas da Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.4.0 — Transportes Aéreos; 12 — Maranhão; 7 — Campo de pouso de Timbiras — Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

AGNELLO FRUTUOSO DE ARAÚJO

ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Luiz Paulo de Vasconcelos Chaves

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Santa Tereza, em Tefé, Amazônas, para manutenção da Escola.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Santa Tereza, em Tefé, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Escola, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pela madre MARIA DE SAINT EUCAIRE (Victoria Baillargeon), sua diretora, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Escola obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Escola, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-Anexo 10 — SPVEA — Despêsas Ordinárias — Verba 2.0.00 — Transferências — Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa — 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias — 27 — Diversos — 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminações constantes do anexo; 04 — Amazônas — Es-

cola Normal Rural de Tefé (Escola Santa Tereza), para adaptação ao Ensino Profissional - Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: O pagamento a que se refere esta clausula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela a aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A Escola prestará contas à SPVEA das importancias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o ultimo dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: A Escola apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importancia convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
p. p. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Luiz Paulo de Vasconcelos Chaves
Leonel Monteiro.

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, para a construção de açudes ou poços no interior do Município de Timbiras.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Timbiras, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Agnello Frutuoso de Araújo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (artigo 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Invernadas; 12 — Maranhão; 3 — Construção de açudes ou poços nas seguintes localidades: 10 — Interior do Município de Timbiras — Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importancias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SETIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior

àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes; mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LÚIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
AGNELLO FRUTUOSO DE ARAÚJO
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Wildron Oscar Negrão
Carlos Simões

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, para a aquisição de dois navios cargueiros com a capacidade de seiscentas toneladas de carga cada um.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SNAPP, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante, senhor José Lobão de Oliva, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806 de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo os SNAPP obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA:—Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará aos SNAPP, a quantia de dez milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômica e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 27 — Diversos; 1 — Renovação e reaparelhamento dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará; 5 — Aquisição de dois navios cargueiros com capacidade para 600 toneladas de carga, cada um, preparados especialmente para transportar sal a granel (2.ª prestação) — dez milhões de cruzeiros (Cr$ 10.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá os SNAPP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — OS SNAPP prestarão contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — Os SNAPP apresentarão à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOSÉ LOBÃO DE OLIVA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Manoel dos Santos Matos
Leonel Monteiro

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO GLOBAL DA VERBA DE ..... Cr$ 10.000.000,00 (DOTAÇÃO DE 1956) DESTINADA À AQUISIÇÃO DE DOIS NAVIOS CARGUEIROS A CARGO DOS S.N.A.P.P.

Aquisição de dois navios cargueiros com capacidade para 600 toneladas de carga, cada um, preparado especialmente para transportar sal a granel .... Cr$ 10.000.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, em Manaus, para a continuação das obras da Escola N. S. da Divina Providência e Jardim da Infância, Dr. Adalberto Vale

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Paróquia, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Doloi Caetano, cujo nome religioso é Frei Pio de Casa Castalda, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente, prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Paróquia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA:—Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Paróquia, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4—Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferência; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; 04 — Amazonas; Jardim da Infância Doutor Adalberto Vale, a cargo da Paróquia São Sebastião, em Manaus — Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deevrá a Paróquia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Paróquia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Paróquia apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

DOLEI GAETANO—Frei PIO DE CASA CASTALDA

ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo

Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento dos serviços de abastecimento de água nos Municípios de Alenquer, Altamira, Bragança, Castanhal, Igarapé-Açu, Oriximiná, Salinópolis, Monte Alegre, Capanema, João Coelho, Marabá, Curuçá, Soure e Maracanã.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Diretoria, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de

março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusula seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Diretoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Diretoria, a quantia de quinze milhões de cruzeiros (Cr$ 15.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo, Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 15 — Para; 2 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública nos municípios de Alenquer, Altamira, Bragança, Castanhal, Igarapé Açú, Oriximiná, Salinópolis, Monte Alegre, Capanema, João Coelho, Marabá, Curuçá, Soure e Maracanã — Cr$ 15.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Diretoria mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Diretoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Diretoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ ..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação São José, para manutenção do Patronato Gratuito São José em Pôrto Nacional, Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação São José, mantenedora do Patronato Gratuito São José, em Pôrto Nacional, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Associação, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo seu procurador, doutor PERICLES CUEDES DE OLIVEIRA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Associação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços

previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Associação, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações; 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.3.00 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anéxo: 10 — Goiás — Patronato Gratuito São José de Pôrto Nacional: Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A Associação prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A Associação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao présente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim entarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

p. p. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

1 — **Luiz Paulo de Vasconcelos Chaves.**

2 — **Leonel Monteiro.**

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado de Goiás, para instalação e manutenção de uma Colônia tipo "C", na área Amazônica de Goiás (Município de Tocantinópolis).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Sousa Falcão, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 5.292.500,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 10 — Goiás; 1 — Instalação e manutenção de uma Colônia tipo "C" na área amazônica do Estado — Município de Tocantinópolis — Cr$ 5.292.500,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUINTA: — Durante as obras de instalação a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâneias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamen-

to, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Acre, para aquisição de equipamento destinado ao Pôsto de Higiene, de Xapuri.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 18 de novembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Govêrno do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
p.p. RUY MENDES
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato "Santa Terezinha", sediado em Manáus, para construção de um Pavilhão para o Jardim da Infância do Patronato.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato "Santa Terezinha", daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Patronato, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Goronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela sua diretora, Irmã Maria Filomena Belfort dos Santos, identificada neste ato como a próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro ... (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SRVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado à satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Patronato obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Patronato, a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazonia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.00 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Patronato Feminino de Cachoeirinha — Manáus, para início da construção de um pavilhão: Cr$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Patronato mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Patronato prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Patronato apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA
ANTONIO GILLET
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Portel, no Pará, para construção do Cais de Proteção e Acostamento da Cidade Sede do Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Portel, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo senhor Hugo Carlos de Saboia, seu prefeito, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; .... 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 15 — Pará; 5 — Construção de Cais de Proteção e Acostamento nos seguintes Municípios: 9 — Portel (em convênio com a Prefeitura — ..... Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em sente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios rtimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do

Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. ANTONIO CARLOS DE SABOIA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, para restauração, inclusive aquisição de equipamento mecânico das Colônias Agrícolas "Dr. João Miranda" e Colônia Nova".

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu Prefeito, senhor Pedro Pinheiro Paes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais — .... 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.2.0.0 — Produção Agrícola — 3.2.2.0 — Colonização — 15 — Pará — 5 — Restauração, inclusive aquisição de equipamento mecânico das colônias agrícolas "Dr. João Miranda" e Colônia Nova", em Abaetetuba — Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilida de Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente a êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
PEDRO PINHEIRO PAES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, para a construção do Cais de Proteção e Acostamento da Vila de Beja, a cargo da Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo senhor Pedro Pinheiro Paes, Prefeito Municipal, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois .... (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas da portaria número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois .... (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) — Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações portuárias: 15 — Pará; 5 — Construção de cais de proteção e acostamento nos seguintes Municípios; 8 — Abaetetuba (Vila Beja), em convênio com a Prefeitura — Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não se ma da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SÊXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
PEDRO PINHEIRO PAES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR$ 300.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA AO CAIS DE PROTEÇÃO E ACOSTAMENTO DA VILA BEJA, À CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

I	Estudo, inclusive levantamento topográfico, sondagens, cálculos e elaboração do projeto definitivo da obra	100.000,00
II	Verba a ser aplicada na execução da obra, de acôrdo, com o projeto mencionado no item I	200.000,00
	TOTAL ..... Cr$	300.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública, para o serviço de abastecimento de água em Carolina, Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e DIRETORIA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, dou-

tor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três .... (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953, ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, a Diretoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Diretoria, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 12 — Maranhão; 4 — Abastecimento de água, em Carolina — Cr$ 500.000,00. A quantia correspondentes foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Diretoria mandar afixar, diante, delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Diretoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Diretoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços..

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), para reforma e ampliação do serviço de abastecimento de água da cidade de Vigia, no Pará.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis 16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obe-

decendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$ ..... 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-Anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) — Despesas de Capital — 3.5.0.0 — Saúde — 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento — 3.5.2.1 — Abastecimento de água — 15 — Estado do Pará — 7 — Reforma e ampliação do serviço de abastecimento de água na Vigia, em convênio com a respectiva Prefeitura — Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de ampliação a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ .... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra para o Educandário Gustavo Capanema.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, em Manáus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Sociedade Amazonense, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo Sr. Adelino de Oliveira Neto, procurador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Sociedade Amazonense obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Sociedade Amazonense, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 7 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; Educandário Gustavo Capanema: Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Sociedade Amazonense mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade Amazonense prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Sociedade Amazonense apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
ADELINO DE OLIVEIRA NETO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos
Leonel Monteiro

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento das obras de esgotos de Cristalândia (Goiás).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de Engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de 6 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$ ..... 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.1 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.2 — Esgôtos; 10 — Goiás; 1 — Prosseguimento das obras de esgôtos de Cristalândia — Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ ..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por ex-

ceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Montessoriano "Alvaro Maia", sediado em Manáus, para continuação das obras do Instituto Montessoriano "Alvaro Maia", sendo Cr$ 100.000,00 para a escola.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Montessoriano "Alvaro Maia", daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Insituto, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador doutor Waldemar Vianna, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesséis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Instituto obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Instituto, a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA — Despêsas Ordinárias — Verba 2.0.00 — Transferências — Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (ar. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos — 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo — 04 — Amazonas — Continuação das obras do Instituto Montessoriano "Alvaro Maia", sendo Cr$ 100.000,00 para a Escola — Cr$ 700.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Instituto mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Instituto prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Instituto apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
WALDEMAR VIANNA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Rio Branco para a construção de uma Escola Patronato em Boa Vista, a cargo da Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Rio Branco, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prelazia, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo padre Celestino de Barros Pereira, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prelazia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se abriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prelazia, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$..... 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 20 — Território do Rio Branco; 2 — Construção de uma Escola Patronato em Boa Vista, a cargo da Prelazia do Território — Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prelazia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prelazia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não ser a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prelazia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Sociais dos Padres da Divina Providência de Tocantinópolis, para construção de um prédio escolar, em Tocantinópolis.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Sociais dos Padres da Divina Providência em Tocantinópolis, daqui por diante denominados, respectivametne, SPVEA e Obras Sociais, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Padre Celestino de Barros Pereira, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo as Obras Sociais obrigam-se a empregar os recursos que lhe

serão facultados pelo SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pelo SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará às Obras Sociais, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação de Base; 3.6.3.1 — Missões Culturais; 10 — Goiás; 7 — Obras Sociais dos Padres da Divina Providência de Tocantinópolis — Cr$..... 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverão as Obras Sociais mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — As Obras Sociais prestarão contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — As Obras Sociais apresentarão à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, para prosseguimento da instalação do Serviço de Fôrça e Luz na cidade de Araguacema.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, sr. Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis 16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr$ 400.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa 3.3.0.0 — Energia — 10 — Goiás — 1 — Prosseguimento e conclusão dos serviços das Usinas de Fôrça e Luz a cargo das respectivas Prefeituras nos seguintes Municípios: 8) Araguacema: Cr$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere êsta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibi-

lidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela á aprovação, por esta, das contas relativas ás dotações recebidas pela segunda contratante no exercicio anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo ás normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor igual ou superior á Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes; mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Clara Pandolfo
Antonio Nery

ESTADO DE GOIAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 400.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DO SERVIÇO DE FÔRÇA E LUZ NO MUNICIPIO DE ARAGUACEMA:

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I — Motor Diesel 50 H. P., como discriminado acima	U	1		200.000,00
II — Gerador Elétrico trifásico 40 KVA — 220 vlts. 60 ciclos — 1.200 RPM, como discriminado	U	1		180.000,00
III — Base única em ferro, como descrita, para o grupo motor — gerador	U	1		6.000,00
IV — Dispositivos de transmissão e ligação entre o motor Diesel e o Gerador Elétrico	—	—		10.000,00
V — Materiais para fiação interna, na Usina Geradora entre Gerador, Quadro de saídas de linhas, quadro excitatriz	—	—		4.000,00
TOTAL			Cr$	400.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para o Serviço de Abastecimento de Agua em Feijó, no Território do Acre.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia do Pará, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1054), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0

— Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água: 01 — Acre — 6 — Feijó: Cr$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que for aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas amediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública, para o Serviço de Abastecimento de Água em Tarauacá, Território Federal do Acre.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Diretoria, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do art. dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6), de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Diretoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Diretoria, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Vapital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 01 — Acre; 3 — Taracuacá: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Diretoria mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Diretoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a pres-

tação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Diretoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ .... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento da construção do Hospital de Taguatinga, Estado de Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Diretoria, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do art. dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6), de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Diretoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Diretoria, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 10 — Goiás; 1 — Prosseguimento da construção de Hospitais, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública; 2 — Taguatinga: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Diretoria mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Diretoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Diretoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ .... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA

dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para construção de um Pôsto de Saúde em Peixe, Goiás.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 22 de setembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957)

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a .Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento dos serviços de abastecimento de água em Tefé, Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 3 de agôsto de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31). de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para início da instalação do serviço de abastecimento de água em Manacapurú, Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública do Pará, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 3 de agôsto de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representante do Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento do serviço de abastecimento de água em Manáus, Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de agôsto de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957)

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valoriazção Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956 .

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET
Testemunhas :
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água de Maués, Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valoriração Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 22 de setembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET
Testemunhas :
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superitendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento dos serviços de abastecimento de água de Eirunepé, Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Bará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira ,para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957)

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET
Testemunhas :
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro de Assistência Médica à Mãe Pobre de Miracema, para construção do edifício sede da segunda acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro de Assistência Médica à Mãe Pobre de Miracema, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Sousa Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (34.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze

(211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos — 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; 10 — Goiás — Centro de Assistência Médica à Mãe Pobre de Miracema, Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o CENTRO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O CENTRO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O CENTRO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que for aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmo aditivo ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUSA FALCÃO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado de Goiás, para a construção do prédio Escola Normal-Rural "Doutor Vasco dos Reis", de Paraná, Estado de Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVÊRNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Sousa Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), art. 9.º § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver, ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVÊRNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÊRNO, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Cons-

tituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos: 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo: 10 — Goiás: Escola Normal Rural "Doutor Vasco dos Reis", de Paraná (para construção do prédio: trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com o prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVÊRNO mandar, afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVÊRNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anteroir, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O GOVÊRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamentot da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de Material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente a êste submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das partes acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para abertura de poços artezianos nas sédes dos Distritos de Conceição do Norte (Dianópolis), almas e Chapadas (Natividade), em Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 450.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesa de Capital; Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa — 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 10 — Goiás; 2 — Aberturas de poços artezianos nas sedes dos distritos de Conceição do Norte (Dianópolis), Almas e Chapadas (Natividade): Cr$ 450.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contartante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de perfuração a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da

última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÊTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos, aditivo ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessaras, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, para construção de um Grupo Escolar no lugar Barão de Tromay, naquele Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Raymundo Martins Viana, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 250.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 12 — Maranhão; 2 — Construção de um Grupo Escolar no lugar Barão de Tromay, em Cândido Mendes: Cr$ 250.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das enti-

dades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
P. P. RAYMUNDO MARTINS VIANA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para instalação e equipamento para seis Unidades Sanitárias Móveis, a cargo do Departamento Estadual de Saúde.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, doutor Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULAS TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Seis milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 04 — Amazonas; 4 — Instalação e equipamento para 6 Unidades Sanitárias Móveis — Departamento Estadual de Saúde: Cr$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁSLA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para à execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cametá, para o prosseguimento da Rodovia Cametá-Tucuruí.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cametá daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Cametá, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo doutor Antônio das Mercês Martins, procurador da referida Prefeitura, identifi-

cado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois .... (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente, prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes, não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo Cametá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará à Cametá a quantia de Dois milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente : Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de capital : Verba 3 — Desenvolvimento Econômico Social; Consignações : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa : 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações : 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 15 — Pará; 2 — Prosseguimento da Rodovia Cametá-Tucuruí, em convênio com a Prefeitura de Cametá : Cr$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá Cametá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — Cametá prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — Cametá apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, poderão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUNID
ANTÔNIO DAS MERCÊS MARTINS
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, para aquisição de sobressalentes para motores de propulsão e auxiliares de Marinharia, Câmaras Frigoríficas, etc., para os navios recém-adquiridos.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor José Lobão de Oliva, representando os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, daqui por diante denominados, simplesmente, SPVEA e SNAPP, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não

houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, os SNAPP obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à aquisição de sobressalentes para motores de propulsão e auxiliares de marinharia, câmaras frigoríficas, etc., para os navios recém-adquiridos, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a SPVEA entregará aos SNAPP, a quantia de quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União — Exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações: 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 27 — Diversos; 1 — Renovação e aparelhamento dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará: 1 — Aquisição de sobressalentes para motores de propulsão e auxiliares de marinharia, câmaras frigoríficas, etc., para os navios recém-adquiridos, calculados para uma duração mínima de cinco anos (2a. prestação): quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Os SNAPP prestarão contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia aos SNAPP, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — Os SNAPP apresentarão à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00); ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros ..... (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (LXI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Senhor José Lobão de Oliva, representando os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOSÉ LOBÃO DE OLIVA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento do Serviço de Abastecimento de Água em Borba, Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultа-

dos pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente: Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviço básico de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 04 — Amazonas: 1 — Prosseguimento dos Serviços de Abastecimento de Agua a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos municípios: 3 — Borba: quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção de que trata o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para ampliação da rêde de esgotos na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.2 — Esgôtos; 12 — Maranhão: 1 — Ampliação da rêde de esgôtos de São Luiz, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública: quatro milhões de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será

feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção de que trata o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas :

Clara Pandolfo
Antonio Nery.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento da construção da rêde de esgôto de Bôa Vista, Território Federal do Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Diretoria, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, doutor Jucundino Fererira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete .... (1957), (art. 9.º § 2.º da lei n. 1.806 de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo a Diretoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Diretoria, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital : Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa : 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.2 — Esgôtos; 20 — Prosseguimento da construção da rêde de esgôtos de Bôa Vista: ..... Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Diretoria mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — A Diretoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA — A Diretoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não

está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo
Antonio Nery.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Cristo Rei, para manutenção da Segunda Acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Cristo Rei, de Pedro Afonso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Ginásio, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo seu procurador, doutor PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portária número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todávia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o Ginásio obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Ginásio, a quantia de duzentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 200.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — S.P.V.E.A.; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despêsa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação de Base; 3.6.3.1 — Missões Culturais; 10 — Goiás; 4 — Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso (manutenção): Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O Ginásio prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: O Ginásio apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo a sentidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTONIO GILLET.

Testemunhas:

Luiz Patilo Vasconcelos Chaves
Leonel Monteiro.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Candido Mendes, no Estado do Maranhão, para construção de um Pôsto Médico naquele município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Candido Mendes, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Che-

fe de Gabinete, Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo seu procurador, doutor RAIMUNdo MARTINS VIANA, identificado nêste ato como o próprio; foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de duzentos mil cruzeiros, (Cr$ 200.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anéxo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3:2 — Pôstos de Higiene; 12 — Maranhão: 3 — Construção de um Pôsto Médico, em Candido Mendes:..... Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, ainda, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valôr fôr igual ou superior a .... Cr$ 100.000,00 ou mediante coleta de prêços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.
LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. RAIMUNDO MARTINS VIANA
ANTÔNIO GILLET
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, para construção de Uma Invernada.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor CARIM JORGE MELEM, prefeito municipal de Monte Alegre, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 22 de junho de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: Adotar, para aplicação da verba vinculada, o plano anéxo, tornando-se, em consequência, sem efeito, o que acompanhou o têrmo aditado.

SEGUNDO: Prorrogar a vigência do acôrdo para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, nêste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará êste a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor CARIM JORGE MELÉM, Prefeito Municipal de Monte Ale-

gre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
p. p. PEDRO CALAZANS E SILVA
ANTÔNIO GILLET.

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

ANEXO AO TÊRMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO EM 22.6.55 ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, PARA APLICAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE CR$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), PARCELA DA VERBA GLOBAL NO VALÔR DE CR$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), DESTINADA À INSTALAÇÃO DE UMA INVERNADA DE USO COLETIVO NO REFERIDO MUNICÍPIO

I.	Preparo do terreno, inclusive derruba, desbravamento, queima, encoivaramento e plantio, à base de Cr$ 2.100,00 o hectare	210.000,00
II.	Arame farpado para os quatro lances da invernada	102.000,00
III.	Grampos para cêrca	7.000,00
IV.	Esteiotes	25.000,00
V.	Mão de obra	35.000,00
VI.	Porteiras	25.000,00
VII.	Construção de currais com tarugos de madeira real	50.000,00
VIII.	Construção de um lance de cerca de arame farpado, dividindo o campo ao meio	20.000,00
IX.	Eventuais	26.000,00
	TOTAL: ..... Cr$	500.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento do serviço de abastecimento de água em Benjamin Constant, Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de 6 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum papamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 04 — Amazonas: 1 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água, à cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos municípios: 2 — Benjamin Constant: Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto número 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. ..... 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA,

lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades interessadas e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Assistenciais Educacionais e Cursos Domésticos a cargo dos Padres Capuchinhos de Manaus, para conclusão das obras da Divina Providência à cargo da Paróquia de São Sebastião.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Assistenciais Educacionais e Cursos Domésticos à cargo dos Padres Capuchinhos de Manaus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Obras Assistenciais, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, frei Pio de Casa Castalda, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes, não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo as Obras Assistenciais obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte: obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará às Obras Assistenciais, a quantia de Duzentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; 04 — Amazonas: Conclusão de obras e equipamentos da Casa da Divina Providência, a cargo da Paróquia de São Sebastião — Manaus: ..... Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverão as Obras Assistenciais mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — As Obras Assistenciais prestarão contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — As Obras Assistenciais apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a ... Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Frei PIO DE CASA CASTALDA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Aridea Moreira
Aderbal Melo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) para prosseguimento da instalação do Serviço de Abastecimento de Agua em Parintins, Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de Engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da

lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo — 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 04 — Amazonas; 1 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos municípios; 9 — Parintins: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de instalação a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos deque as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâneias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A PVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sôpa dos Pobres de São José, para a manutenção dos serviços e ampliação das instalações da Sôpa dos Pobres de São José (anexo ao Ginásio Nossa Senhora de Lourdes), em Icoaraci.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sôpa dos Pobres de São José, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Sôpa dos Pobres, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, padre Celestino de Barros Pereira, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Sopa

dos Pobres obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Sopa dos Pobres, a quantia de trezentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 300.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Exexcutivo ; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Verba: 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Subconsignação: 5 — Saúde; Sub-Consignação: 4 — Doenças Transmissíveis; Inciso: 3 — Outras doenças transmissíveis ; Item 15 — Pará ; Alínea 5 — Manutenção dos serviços e ampliação das instalações da Sôpa dos Pobres, de São José (anéxo ao Ginásio Nossa Senhora de Lourdes), em Icoaraci: Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : A Sopa dos Pobres prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : A Sopa dos Pobres apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas para a construção de um Pôrto de Higiene em Nova Olinda a cargo do Departamento Estadual de Saúde.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente, prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo — 10 — SPVEA: Despêsas de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazônia; 1 — Realizações a cargo do Departamento Estadual de Saúde; 3 — Construção de um Pôsto de Higiene em Nova Olinda: Cr$ 300.000,00. A quantia correspondente foi dedúzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : O Govêrno prestará contas à

SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valôr fôr igual ou superior a .... Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA : Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :

Clara Pandolfo
Antônio Nery.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, para empreendimentos diversos, no Acre.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Ordem, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, frei Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois .... (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Ordem obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Ordem, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas Ordinárias — Verba: 2.0.00 — Transferências; Consignações: .... 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; 01 — Acre — Ordem dos Servos de Maria — Obras de qualquer natureza: Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá a Ordem mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÚUSLA QUINTA: — A Ordem prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Ordem apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quáisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que for aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente, e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades

acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
Frei TADEU PROST
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE HUM MILHÃO DE CRUZEIROS (CR$ 1.000.000,00) DESTINADA ÀS OBRAS DE QUALQUER NATUREZA DA ORDEM DOS SERVOS DE MARIA

A dotação em questão será utilizada para um maior desenvolvimento agrícola e profissional do nosso Território, através do "Centro de Formação Rural e Profissional dos Filhos do Campo". Acha-se o referido centro localizado no núcleo agrícola denominado CALAFATE — Município de Rio Branco.

a) Construção do prédio em alvenaria destinado aos vários usos dos alunos, medindo ... 7 x 30 mts.		500.000,00
b) Formação de um açude com capacidade para 4.000.000.000 de litros de água com parede em alvenaria de ms. 2.400		220.000,00
c) Derrubar mata, queimar e preparar o terreno para plantio de uma área de ..... 1.000 x 500 mts.		40.000,00
d) Cercar a área de 1.000 x 1.000 mst. (Mão de obra		20.000,00
e) Limpar a área de 500 x 800 mts.		30.000,00
f) Ferramenta :		
650 moirões a Cr$ 25,00		15.250,00
45 rolos de arame farpado à razão de .... Cr$ 600,00		27.000,00
5 machados a Cr$ 250,00		1.250,00
5 terçados a Cr$ 80,00		400,00
25 enxadas a Cr$ 60,00		1.500,00
25 pás a Cr$ 150,00		3.750,00
g) Administração e auxiliares		86.000,00
h) Transportes e eventuais		54.850,00
T O T A L	Cr$	1.000.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Paranã, em Goiás, para aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos Serviços Elétricos Municipais.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Paranã, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro ... (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.3.0.0 — Energia; 10 — Goiás; 2 — Manutenção dos atuais serviços de Usinas Elétricas dos Municípios de Monte Alegre, Paranã, Peixe, Cristalândia, Porto Nacional e Pedro Afonso (aquisição de combustíveis e lubrificantes): Cr$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que for aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo; o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTONIO GILLET
Testemunhas
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Peixe, em Goiás, para aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos serviços elétricos do Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Peixe, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três(1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado à satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvilvimento Econômico e Social; Consignações: .... 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.3.00 — Energia; 10 — Goiás; 2 — Manutenção dos atuais serviços de Usinas Elétricas dos Municípios de Monte Alegre, Paraná, Peixe, Cristalândia, Porto Nacional e Pedro Afonso (aquisição de combustíveis e lubrificantes): Cr$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que for aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTONIO GILLET
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianopólis, Estado de Goiás, para encascalhamento, abrigo de passageiros e estrada do Aeroporto de Dianópolis.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dianópolis, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois .... (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois ...

(35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.62 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 10 — Goiás; 3 — Encascalhamento, abrigo de passageiros e estrada do aeroporto de Dianópolis: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas submetendo-se, igualmente a sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a .....; Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, no Maranhão, para aquisição de combustíveis e lubrificantes para os serviços elétricos daquêle município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Agnello Fructuoso de Araújo, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorara da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de seu registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obe-

decendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente têrmo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas de capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.3.00 — Energia; 12 — Maranhão; 3 — Auxílio às Prefeituras Municipais para o serviço de energia elétrica inclusivé aquisição de combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades; 7 — Chapadinha: Cr$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que foi aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
AGNELLO FRUCTUOSO DE ARAUJO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para abertura de Poços artezianos nas sedes dos distritos de Conceição do Norte (Dianópolis), Almas e Chapadas (Natividade), em Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132, de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr$ 450.00,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital; Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa — 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 10 — Goiás; 2 — Aberturas de poços artezianos nas sedes dos distritos de Conceição do Norte (Dianópolis), Almas e Chapadas (Natvidade): Cr$ 450.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de perfuração a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta te-

nha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentar à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. ou mediante coleta de preços entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pôrto Velho (Rondônia), para construção do Patronato Nossa Senhora da Conceição.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pôrto Velho, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prelazia, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador padre Celestino de Barros Pereira, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três 1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro, do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prelazia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo inedependente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prelazia, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr$ ..... 3.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento do União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais, 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: — 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo; 11 — Guaporé: Obras Sociais da Prelazia de Pôrto Velho: Cr$ 3.000.000,00. A quantia correspondente, foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prelazia mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prelazia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prelazia apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, subemetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que foi aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente acôrdo e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), para prosseguimento do serviço de abastecimento de água em Humaitá, no Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de Engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três 1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro 4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis 16 de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00). valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água. 04 — Amazonas; 1 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública nos municípios; 6 — Humaitá: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de instalação a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ ..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, para a Sociedade de Assistência dos Lázaros "Cruzeiro do Sul".

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades e Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, daqui por diante, denominados, respectivamente, SPVEA e Federação, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador Armando Corrêa Pinto, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Federação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu unico anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Federação, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr$ .... 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.00 — Subvenções extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo; 01 — Acre: Sociedade de Assistência aos Lázaros "Cruzeiro do Sul": Cr$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Federação mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Federação prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feito até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SÊXTA: — A Federação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alerado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ARMANDO CORRÊA PINTO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo
Antonio Nery

TERRITÓRIO DO ACRE

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR$ 800.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA À MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PREVENTÓRIO DE CRUZEIRO DO SUL, A CARGO DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS LAZAROS DE CRUZEIRO DO SUL.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I — Auxílio à manutenção do Preventório de Cruzeiro do Sul	vb			400.000,00
II — Grupo motor-gerador de luz, de 12 H. P.	u	1		140.000,00
III — Pintura do Pavilhão Central do Preventório, conforme projeto e orçamento anexados ao processo	vb			100.000,00
IV — Construção de uma Pocilga, conforme orçamento e projeto anexados ao processo	vb			100.000,00
V — Construção de dois aviários, conforme orçamento e projeto anexados ao processo	vb			60.000,00
TOTAL			Cr$	800.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Acre, para prosseguimento da construção do Hospital da Segunda, no Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia do Acre, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Santa Casa, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Santa Casa obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Santa Casa, a quantia de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 1.500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médica Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades — 01 — Acre — 3 — Santa Casa de Rio Branco: Cr$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Santa Casa mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Eccnômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Santa Casa prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Santa Casa apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas sa modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 1.500.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DA SANTA CASA DE RIO BRANCO.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
I PAVILHÃO ANEXO AO HOSPITAL DE CLÍNICAS (ALVENARIA)				
1 — Alvenaria de tijolo				88.866,00
2 — Cobertura				178.795,20
3 — Piso				172.042,04
4 — Esquadrias				59.296,00
5 — Revestimento				104.135,20
6 — Pintura à óleo				34.976,00
7 — Pintura a cal				62.072,40

II	PAVILHÃO MARCOS MELO (MADEIRAMENTO)	
	1 — Telhado	209.176,19
	2 — Soalho	92.500,00
III	PAVILHÃO IRMÃ PRAXEDES (MADEIRAMENTO)	
	1 — Telhado	179.187,45
	2 — Soalho	50.700,00
IV	PAVILHÃO EVANGELINA (ALVENARIA)	
	1 — Telhado	115.836,30
	2 — Pavimentação em tacos	56.700,00
V	DIVERSOS	
	1 — Pintura de três pavilhões e recuperação de algumas esquadrias	95.717,90
	T O T A L	Cr$ 1.500.000,00

NOTA: — Elementos técnicos a cuja apresentação pela entidade fica condicionada à liberação da verba:
1 — Projeto completo do Hospital, com as indicações convencionadas da parte já executada e a executar com a presente dotação:
2 — Especificações da obra;
3 — Descrição dos serviços já executados e que não podem ser representados em planta e quais as dependências beneficiadas pelos mesmos.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para construção de um Pôsto de Higiene no Distrito Sanitário do Careiro.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas; daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA :—Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr$ .... 600.000,00) valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; Despêsas de Capital; Verba 3.0.00—Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazonas; 1 — Realizações a cargo do Departamento Estadual de Saúde; 4 — Construção de um Pôsto de Higiene no Distrito Sanitário de Careiro : Cr$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — O Govêrno apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr, fôr igual ou superior a Cr$ .... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá à SPVEA dispensar a concorrência nos têrmos do artigo 47, inciso

XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de prêços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), para construção de Postos de Higiene, e Adaptação do Posto de Rosário Oeste, em Mato Grosso.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, coronel, LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6), de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelos disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4), de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 1.500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União, para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.00 — Saúde; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 13 — Mato Grosso; 1 — Construção, adaptação e ampliação de Postos de Higiene em Acorizal, Alto Paraguai, Poconé, Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Rosário Oeste e Poxoréu, no Estado de Mato Grosso, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública: ... Cr$ 1.500.000,00.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando o seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00; ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outúbro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET.
ANTÔNIO GILLET.

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR$ 1.500.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA À CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE POSTOS DE HIGIENE EM ACORIZAL, ALTO PARAGUAI, POCONÉ, VÁRZEA GRANDE, CHAPADA DOS GUIMARÃES, ROSÁRIO OESTE E POXORÉU, A CARGO DO S. E. S. P.

I	Construção do Pôsto de Higiene de Alto Paraguai	600.000,00
II	Adaptação do Pôsto de Higiene de Rosário Oeste	300.000,00
III	Construção do Pôsto de Higiene de Poxoréu	600.000,00
	TOTAL: ..... Cr$	1.500.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, atrayés da Seção de Fomento Agrícola no Estado do Pará, para empreendimentos diversos nos Postos Agro Pecuários de Bragança, Santarém, Soure e Alenquer.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, através da Seção de Fomento Agrícola, no Estado do Pará, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Ministério, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo Chefe da Seção do Fomento Agrícola no Pará, senhor FRANCISCO COUTINHO DE OLIVEIRA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezeseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o Ministério obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Ministério, a quantia de três milhões de cruzeiros, ... (Cr$ 3.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; — Despêsas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.2 — Postos Agro Pecuários; 15 — Pará: Cr$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o Ministério mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
FRANCISCO COUTINHO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Campanha Nacional de Alimentação, do Ministério da Educação e Cultura, para aplicação de Dotações para Merenda Escolar nos Estados e Territórios.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital

do Estado do Pará, presentes o Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor ARMANDO MARQUES DA SILVA, representando o Ministério da Educação e Cultura, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 12 de março de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor ARMANDO MARQUES DA SILVA, representando o Ministério da Educação e Cultura, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ARMANDO MARQUES DA SILVA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para levantamento, adaptação de projeto e ampliação do Posto de Higiene de São Domingos, Goiás.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de agôsto de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajujstado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para estudos necessários à adaptação da parte construida do Hospital de Tocantinópolis, de modo a ser convertido em Posto Misto de Saúde.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de agôsto de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, encargos e condições do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para prosseguimento da construção da Ponte sôbre o Igarapé Água Azul.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Benedito José Carneiro do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamnto aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facul-

tados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, quantia de Hum milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário — 20 — Rio Branco — 4 — Prosseguimento da construção da ponte sôbre o igarapé Água Azul: Cr$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquen tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para o desenvolvimento do Plano de Construção, na Capital e no Interior do Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela S.P.V.E.A., passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Oito milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 8.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; 20 — Rio Branco — Para o desenvolvimento do plano de construção, na capital e no interior, a fim de atender o plano do Govêrno do Território: Cr$ 8.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito

em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — O Govêrno apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para Estudos Geológicos e Prospecção Mineralógicas, no Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de 6 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo, o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 2.500.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital ; Verba : 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa : 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.1.0 — Estudos e Pesquisas; 27 — Diversos; 4 — Estudos geológicos e pesquisas mineralógicas no Norte de Goiás e zonas limítrofes do Maranhão, Pará e Mato Grosso, compreendendo os rios Tocantins, Araguaia e Xingú; nas áreas ao noroeste do Maranhão e sudeste do Pará adjacentes ao Rio Gurupí; no centro do Território do Amapá; na área entre os rios Negro, no Amazonas e Erepecurú, no Pará, acompanhando a linha de contato entre o cristalino e as formações sedimentares; em áreas nos Estados do Pará e Amazonas e Território do Guaporé, acompanhando a linha de contato entre o cristalino e as formações sedimentares desde o rio Tapajós até a Chapada dos Parecís, iniciando-se os trabalhos pelos rios Maués e Machado; em área do rio Coxipó do Ouro, em Mato Grosso; em área ao nordeste do Território do Rio Branco; na área sudeste do Território do Acre, no Vale dos Rios Acre e Xapuri e estudos e projetos de aproveitamento ou industrialização de recursos naturais — Vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 20.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser

feito até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando o seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132), de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para manutenção e equipamento dos Dispensários a cargo do Govêrno.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito Carneiro do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 20 — Rio Branco; 1 — Manutenção e equipamento de dispensários: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, é, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.00,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, incíso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido

e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para construção de Postos Higiene em Bôca do Acre, São Paulo de Olivença, Barreirinha e Itapiranga, no Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de Engenharia, dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mli oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr$ 1.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazonas; 2 — Construção de Postos de Higiene em Bôca do Acre, São Paulo de Olivença, Barreirinha e Itupiranga, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública: ..... Cr$ 1.600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a perstação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo quando fôr de interêsses das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antonio Nery

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE .....
CR$ 1.600.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINANADA A:

I	— Construção do Pôsto de Higiene em Bôca do Acre, de acôrdo com projetos e planos de aplicação anexos ao processo n. 17.166 — SPVEA — 5.474|PE=56	700.000,00
II	— Construção do Pôsto de Hegiene em São Paulo de Olivença, de acôrdo com projetos e plano de aplicação anexos ao processo n. 17.166 — SPVEA — 5.474|PE=56	700.000,00

III	— Adaptação de prédio para o Subposto de Barreirinha	100.000,00
IV	— Adaptação de prédio para o Subposto de Itupiranga	100.000,00
	TOTAL	Cr$ 1.600.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação da Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, para a manutenção e ampliação do Preventório da S. A. L. D. C. L., de Rio Branco — Educandário Santa Margarida.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amaônia e a Federação da Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Federação, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo senhor Armando Corrêa Pinto, procurador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Federação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Federação, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercicio corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extrarodinárias; 27 Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação do anexo; 01 — Acre; Sociedade de Assistência aos Lázaros — Rio Branco — Cr$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Federação mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSJULA QUINTA: — A Federação prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Federação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes subemtidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
ARMANDO CORRÊA PINTO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Clara Pandolfo
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, para manutenção da rêde de estações e sub-estações experimentais do Instituto Agronômico do Norte, no Estado do Pará.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Agronômico, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, doutor Rubens Rodrigues de Lima, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas do decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará

da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Agronômico obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Agronômico, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr$ 2.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-Anéxo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 15 — Pará; 1 — Instalação e manutenção de Estações Experimentais, a cargo do Instituto Agronômico do Norte — Cr$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Agrônomico dandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Agronômico prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Agronômico apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor por igual ou superior a Cr$ .... 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de prêços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações devenão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
RUBENS RODRIGUES DE LIMA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery.

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, para emprêgo da dotação de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinada à instalação e manutenção da Estação e Sub-Estações Experimentais no Estado do Pará.

I —	Refôrço e complementação do pagamento do pessoal técnico, administrativo e trabalhadores braçais de Fordlândia, Daniel de Carvalho, Belterra e Maicurú, para limpeza e desobstrução de canais, a fim de permitir os trabalhos de colmatagem, ampliação da área destinada ao plantio de seringueiras, inclusive trabalhos de enxertia, limpeza e conservação do seringal, etc.; melhoramentos diversos nas áreas destinadas à criação dos rebanhos existentes	900.000,00
II —	Refôrço e complementação de verba para pagamento de pessoal da Estação Central de Belém, com refôrço de sua tabela, e pagamento a funcionários admitidos por serviços prestados, decorrentes da execução com a SPVEA, para os trabalhos da referida Estação Central de Belém	300.000,00
III —	Conservação e recuperação das pastagens existentes, envolvendo operação de roçagem, limpeza e replantio.	660.000,00
IV —	Eventuais	140.000,00
	T O T A L ..... Cr$	2.000.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para a execução do Plano de Recuperação e ampliação do Serviço de Navegação do Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de

janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Dois milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 20 — Rio Branco: 1 — Execução do plano de recuperação e ampliação do serviço de navegação do Território — Dois milhões de cruzeiros (Cr$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p.p. BENEDITO JOSE' CARNEIRO DE AMORIM
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antônio Nery

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

Plano de aplicação de Cr$ 2.000.000,00, dotação de 1956, destinada à execução do Plano de Recuperação e Ampliação do Serviço de Navegação do Território.

I	Aquisição de embarcações diversas	1.500.000,00
II	Outros materiais (bombas, boias, etc.) ..	160.000,00
III	Reaparelhamento da carreira, etc.	100.000,00
IV	Madeiras, sobressalentes, etc.	150.000,00
V	Despesa de qualquer natureza	90.000,00
	TOTAL: ..... Cr$	2.000.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para estudos geológicos e pesquisas mineralógicas naquêle Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o dôutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Amilcar da Silva Pereira, Governador do Território Federal do Amapá, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno do Território Federal do Amapá, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados a estudos geológicos e pesquisas mineralógicas, naquêle Território, obedecendo ao plano de apli-

cação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo e aos detalhes técnicos constantes do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Território Federal do Amapá, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr$ 2.000.000,00), destacada do valor da dotação constante do Orçamento Geral da União — Exercício de 1956; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00; Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa; 3.1.0.0 — Recursos Naturais: 3.1.1.0 — Estudos e Pesquisas; 27 — Diversos: 4 — Estudos geológicos e pesquisas mineralógicas no norte de Goiás e zonas limítrofes do Maranhão, Pará e Mato Grosso, compreendendo os rios Tocantins, Araguaia e Xingú nas áreas ao Noroeste do Maranhão e Sudeste do Pará, adjacentes ao rio Gurupi; no centro do Território do Amapá; na área entre os rios Negro, no Amazonas e Erepecurú, no Pará, acompanhando a linha de contato entre o cristalino e as formações sedimentares em área nos Estados do Pará e Amazonas e Território do Guaporé, acompanhando a linha de cantato entre o cristalino e as formações sedimentares desde o rio Tapajós até a Chapada dos Parecis, iniciando-se os trabalhos pelos rios Maués e Machado; em área ao Nordeste do Território do Rio Branco; em área do rio Coxipó do Ouro, em Mato Grosso, na área Sudeste do Território do Acre, no Vale dos Rios Acre e Xapurí e estudos e projetos de aproveitamento ou industrialização de recursos naturais: Cr$ 20.000.000. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido pelo Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebdias pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno do Território Federal do Amapá, prestará contas à Superintendência do Plano de Valorizçaão Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plnao de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Território Federal do Amapá, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno do Território Federal do Amapá apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Amilcar da Silva Pereira, Governador do Território Federal do Amapá. e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém. 22 de novembro de 1956.

WALDIR BOUHID
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTONIO GILLET
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Alvaro de Córdova

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVÊRNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ.

Programa para aplicação da verba de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) destacada da dotação global de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), constante do Orçamento do P.V.E.A., para o ano corrente, destinada a estudos geológicos e pesquisas mineralógicas na região amazônica

Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social
Consignação 3.1.0.0 — Recursos Naturais
3.1.1.0 — Esudos e pesquisas
27 — Diversos

4 — Estudos geológicos e pesquisas mineralógicas no Norte de Goiás e zonas limítrofes do Maranhão, Pará e Mato Grosso, compreendendo os rios Tocantins, Araguaia e Xingú; nas áreas ao noroeste do Maranhão e sudeste do Pará, adjacentes ao rio Gurupí; **no centro do Território do Amapá;** na área entre os rios Negro, no Amazonas e Erepecurú, no Pará, acompanhando a linha de contacto entre o cristalino e as formações sedimentares; em área nos Estados do Pará e Amazonas e Território do

Guaporé, acompanhando a linha de contacto entre o cristalino e as formações sedimentares desde o rio Tapajós até a Chapada dos Parecis, iniciando-se os trabalhos pelos rios Maués e Machado; em área ao nordeste do Território do Rio Branco; em área do rio Coxipó do Ouro, em Mato Grosso; na área sudeste do Território do Acre, no vale dos rios Acre e Xapuri e estudos e projetos de aproveitamento ou industrialização de recursos naturais — Cr$ 20.000.000,00

PROGRAMA DE APLICAÇÃO :

Aquisição de :

4 motores de pôpa de 12 HP e acessórios ...	300.000,00
4 ubás grandes	40.000,00
2 ubás pequenas	10.000,00
— equipamento, incluindo barracas de lona, encerados, trem de cozinha, sacos, cordas, etc.	400.000,00
— sonda portátil para perfurações, equipada com motor e bomba, e respectivos acessórios	450 000,00
— combustíveis e lubrificantes	110.000,00
— gêneros alimentícios para viagens	250.000,00
Pessoal diarista	340.000,00
Despesas eventuais de qualquer natureza	100.000,00
T O T A L ..... Cr$	2.000.000,00

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para construção de um Posto de Saúde em Porangatú, no Estado de Goiás.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, diretor de engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 9 de setembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, encargos e condições do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para construção de um Sub-Posto de Amaro Leite, Goiás.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, diretor de engenharia do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente têrmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 22 de setembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa êste a fazer parte integrante, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor JUCUNDINO FERREIRA PUGET, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, para Instalação e manutenção de um Núcleo Colonial Agrícola no Município de Taguatinga.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO, e a segunda pelo senhor WALDECK DE SOUSA FALCÃO, procurador, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações

que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr$ 3.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3:0:00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 10 — Goiás; 3 — Instalação e manutenção de um Núcleo Colonial Agrícola no município de Taguatinga: Cr$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUSA FALCÃO
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antônio Nery.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância de Manaus, para obras, equipamento e manutenção do Hospital Infantil "Casa Doutor Fajardo".

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância de Manaus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Sociedade, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pela Senhora Maria Luiza de Alencar Dias Pinto, sua procuradora, identificada nêste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Sociedade, a quantia de Oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4); Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas:

obras, equipamento e manutenção do Hospital Infantil "Casa Dr. Fajardo": Oitocentos mil cruzeiros (Cr$ 800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela, à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Sociedade mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Sociedade apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
MARIA LUIZA DE ALENCAR DIAS PINTO
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antônio Nery

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO GLOBAL DA VERBA DE OITO CENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 800.000,00), (DOTAÇÃO 1956), DESTINADA AO HOSPITAL INFANTIL "CASA DR. FAJARDO", PARA OBRAS, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I — Conservação e ampliação do Prédio				400.000,00
II — Equipamentos				50.000,00
III — Medicamento				350.000,00
TOTAL				Cr$ 800.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tupirama para prosseguimento e conclusão dos serviços da Usina de Fôrça e Luz do Município de Tupirama, no Estado de Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tupirama, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois .... (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois ... (35.142), de quatro (4) de março de novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas de Capital — Verba: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.0.0.0 — Dispositivos Constitucionais; ...

3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 3.3.00 — Energia; 10 — Estado de Goiás: 1 — Prosseguimento e conclusão dos serviços das Usinas de Fôrça e Luz a cargo das respectivas Prefeituras nos seguintes Municipios: 9 Tupirama Cr$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor for igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
WALDECK DE SOUZA FALCÃO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Inspetoria São João Bosco, para prosseguimento da construção do Patronato e da Granja de Humaitá, no Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Inspetoria São João Bosco, que tem a seu cargo as escolas e colégios mantidos pelos padres Salesianos, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Inspetoria, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, padre Celestino de Barros Pereira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois .... (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Inspetoria obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Inspetoria, a quantia de hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr$ 1.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-nexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital — Verba: 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 13 — Prosseguimento do Patronato e da Granja de Humaitá, a cargo das Missões Salesianas: Cr$ 1.600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Inspetoria mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Inspetoria prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Inspetoria apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Antonio Nery

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR$ 1.600.000,00 (HUM MILHÃO E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS) DESTINADA À ESCOLA AGRÍCOLA E PROFISSIONAL DE HUMAITÁ

DISCRIMINAÇÃO	U.	Q	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
I — DESPESAS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno, locação da obra, barracão do material, etc.	vb	—	—	80.000,00
TOTAL DO CAPÍTULO I				80.000,00
II — MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavações	m3	111.50	79,00	8.808,50
b) Atêrro	m3	233.30	100,00	23.330,00
TOTAL DO CAPÍTULO II				32.138,50
III — ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	111.50	1.200,00	133.800,00
b) Baldrames	m3	30.00	2.098,00	62.940,00
TOTAL DO CAPÍTULO III				196.740,00
IV — CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora (0,10)	m3	100.10	1.448,00	114.944,80
TOTAL DO CAPÍTULO IV				114.944,80
V — ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Alvenaria de 0,15 m.	m2	1.888,00	280,00	530.860,00
TOTAL DO CAPÍTULO V				530.860,00
VI — CONCRETO ARMADO				
a) Vergas	m3	7,00	7.640,00	53.480,00
b) Lages e Vigas	m3	40,00	8.335,00	333.400,00
c) Pilares	m3	4,00	8.335,00	33.304,00
d) Escadas	m3	5,240	8.335,00	43.675,40
TOTAL DO CAPÍTULO VI				463.859,40
VII — PAVIMENTAÇÃO				
a) Piso de taco de madeira	m2	130,70	310,70	48.450,50
b) Regularização do piso	m2	1.198,00	84,00	100.652,00
TOTAL DO CAPÍTULO VII				149.102,50
SUB-TOTAL				1.567.645,20
EVENTUAIS				32.354,80
T O T A L			Cr$	1.600.000,00

OBSERVAÇÃO: O plano de aplicação prevê serviços na área frontal conforme indicados em vermelho na planta.

A pavimentação em taco de madeira compreendente só o 2o. (segundo) pavimento: biblioteca, S. de leitura, dormitório e os quartos.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Taguatinga, para prosseguimento e conclusão dos serviços das Usinas de Fôrça e Luz, a cargo da Prefeitura de Taguatinga.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o Sr. Waldeck de Souza Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Taguatinga, do Estado de Goiás, que no ato reconhecemos como o próprio, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de 1958, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura Municipal de Taguatinga obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento e conclusão dos serviços das Usinas de Força e Luz a cargo da Prefeitura de Taguatinga. Ao Plano de Aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, dêste passará a fazer parte integrante, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito, por esta, antes da aprovação do Plano mencionado na presente cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Prefeitura Municipal de Taguatinga a quantia de Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.3.0.0 — Energia; 10. — Goiás; 1 — Prosseguimento e conclusão dos serviços das Usinas de Força e Luz a cargo das respectivas Prefeituras dos seguintes Municípios — 2 — Taguatinga: Cr$ 1.500.000,00.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, a Prefeitura Municipal de Taguatinga mandará afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura Municipal de Taguatinga prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Prefeitura Municipal de Taguatinga, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: A Prefeitura Municipal de Taguatinga apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e inferior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00) e, finalmente, mediante coleta de preços entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — A Prefeitura Municipal de Taguatinga terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente (e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Orion Atahualpa do Couto Loureiro, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Waldeck de Sousa Falcão, na qualidade de bastante procurador da Prefeitura Municipal de Taguatinga, no Estado de Goiás, confor-

me mandato que exibiu, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, para manutenção do Centro do B. C. G.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Pará, daquí por diante denominados, respectivamente SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado do Pará, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16) da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente acôrdo vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prerrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe forem facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da apresentação e aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr$ ..... 700.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo — Sub-anéxo 10 — SPVEA — Despesas de Capital — Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social — 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) — Discriminação da Despêsa — 3.5.0.0 — Saúde — 3.5.4.0 — Doenças transmissiveis. — 3.5.4.1 — Tuberculose — 15 — Pará — 3 — Manutenção do centro de preparação do B.C.G. a cargo da Secretaria Estadual de Saúde Pública: Cr$ .... 700.000,00. — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pelo segundo contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, em qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano apresentado e aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitos mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.00,00), ou mediante concorrência administrativa quando o seu valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 946 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, incíso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e estes submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

JOAQUIM DE MAGALÃES CARDOSO BARATA

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimundo Farias Lopes.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Pará, para melhoria das instalações e enriquecimento da Biblioteca e Arquivo Público do Pará, e seu equipamento.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado do Pará, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria numero duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Govêrno do Estado do Pará, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à melhoria das instalações e enriquecimento da Biblioteca e Arquivo Público do Estado do Pará, e seu equipamento, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Estado do Pará, a quantia de hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr$ 1.600.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o xercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.7.0 — Bibliotécas e Divulgação Cientifico-Cultural; 15 — Pará; 1 — Melhoria das instalações e enriquecimento da Bibliotéca Pública do Pará e seu equipamento: Cr$ ..... 1.600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pelo segundo contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno do Estado do Pará prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Estado do Pará, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da ultima parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.546), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo quarenta e sete (47), incíso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para tôdos os fins de direito.

Belém, 27 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOAQUIM DE MAGALÃES CARDOSO BARATA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Raimundo Farias Lopes.

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ, PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR$ 1.600.000,00 (HUM MILHÃO E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA À INSTALAÇÃO E ENRIQUECIMENTO DA BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO.

I — Para a substituição da instalação elétrica da B. A. P. inclusive instalação de lâmpadas e gaz neon e comum, iluminação indireta e instalação de câmara escura para revelação e cópia de microfilmes	100.000,00
II — Reparos de maior urgência no fôrro, inclusive substituição de tesouras, enripamentos, pernamancas e consertos de estuque	150.000,00
III — Pintura interna e externa a óleo e aquarela, reparação das janelas, portas e paredes	350.000,00
IV — Para o aproveitamento do porão onde será instalado o Arquivo	350.000,00
V — Instalação de lavatório, inclusive no porão e câmara de revelação de filmes	50.000,00
VI — Construção de passadiços em tôrno das estantes atuais, para facilidade de arrumação, busca e limpeza dos livros	100.000,00
VII — Aquisição de vinte (20) estantes de madeira de lei	80.000,00
VIII — Aquisição de obras didáticas e outras de cultura geral para atualização do acêrvo	150.000,00
IX — Aquisição de um mimeógrafo, um ampliador de negativos e material fotográfico em geral, inclusive filmes e papel para cópia e ampliação	150.000,00
X — Mobiliário em geral	30.000,00
XI — Cutelo e prensa para a oficina de encadernação	50.000,00
XII — Aquisição de fichas para a classificação decimal	40.000,00

——oOo——

R E S U M O :

Item	I —	100.000,00
	II —	150.000,00
	III —	350.000,00
	IV —	350.000,00
	V —	50.000,00
	VI —	100.000,00
	VII —	80.000,00
	VIII —	150.000,00
	IX —	150.000,00
	X —	30.000,00
	XI —	50.000,00
	XII —	40.000,00
	TOTAL ..... Cr$	1.600.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Pará, para a mecanização da lavoura, no Estado.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado do Pará, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria numero duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Govêrno do Estado do Pará, através de sua Secretaria de Produção, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à mecanização da lavoura, no Estado, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Estado do Pará a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 5.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo — Sub-Anéxo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa — 3.2.0.0 — Produção Agrícola — 3.2.3.0 — Produção Vegetal — 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura — 15 — Pará: 1 — Secretaria de Produção: Cr$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pelo segundo contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Govêrno do Estado do Pará prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Estado do Pará, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno do Estado do Pará apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando êsse valôr fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr$ .... 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (5.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo quarenta e sete (47), incíso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para tôdos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Raimundo Farias Lopes.

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ, PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS), CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA 1956, E DESTINADA À MECANIZAÇÃO DA LAVOURA NESTE ESTADO.

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO:

a)	Para compra de trator Caterpilar, patrol Allis Chalmers, Traxcawator e caçamba com basculantes	4.400.000,00
b)	Para compra de peças acessórias, combustível e lubrificantes	330.000,00
c)	Administração:	
	Pessoal 250.000,00	
	Material 20.000,00	270.000,00
	T O T A L ..... Cr$	5.000.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Casa do Trabalhador do Amazonas, para ampliação da Casa do Trabalhador do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Casa do Trabalhador do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CASA DO TRABALHADOR, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Cláudio de Sousa Menezes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a CASA DO TRABALHADOR, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que senhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à CASA DO TRABALHADOR a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anéxo: 04 — Amazonas: Para ampliação da Casa do Trabalhador — Hum milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000:000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segndo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo,

o pagamento da primeira parcela à aprovação, mor esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exerrício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a CASA DO TRABALHADOR mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A CASA DO TRABALHADOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas feitas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A CASA DO TRABALHADOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordante e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
CLAUDIO DE SOUZA MENEZES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Orlando de A. Gonçalves

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, para conclusão do Pôsto Médico do município de Icatu.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Icatu, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo prefeito Osvaldo Ferreira Campos, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 da janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de duzentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 22 — Maranhão; 3 — Conclusão dos Postos Médicos nos seguintes municípios; 2 — Icatu: duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, a critério e segundo os disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), ou mediante coleta

de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificação deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Clara Pandolfo
Leonel Monteiro

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Conferência de São Vicente de Paula de Pôrto Nacional, para a manutenção e equipamento do Hospital "Lays Neto dos Reis", de Pôrto Nacional.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Conferência de São Vicente de Paula de Pôrto Nacional, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CONFERÊNCIA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Pericles Guedes de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (.5.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a CONFERÊNCIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à CONFERÊNCIA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 10 — Goiás: 2 — Hospital "Lays Neto dos Reis", de Pôrto Nacional: quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00) A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a CONFERÊNCIA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A CONFERÊNCIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A CONFERÊNCIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmnte, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo
Leonel Monteiro

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O HOSPITAL "LAYS NETO DOS REIS", DE PÔRTO NACIONAL, ESTADO DE GÔIÁS, PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (CR$ 500.000,00), DESTINADA À MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO.

PESSOAL	Mensal	Anual
Médico	12.000,00	144.000,00
Enfermeira-Chefe	2.000,00	24.000,00
Farmacêutica	1.000,00	12.000,00
Enfermeiras: 1a.	1.000,00	12.000,00
2a.	900,00	10.800,00
3a.	850,00	10.200,00
Auxiliares: 1a.	500,00	6.000,00
2a.	500,00	6.000,00
3a.	500,00	6.000,00
Lavadeira	600,00	7.200,00
Roupeira	400,00	4.800,00
Cozinheira	400,00	4.800,00
Servente	400,00	4.800,00
		Cr$ 252.600,00
MEDICAMENTOS		
Previsão para compras de medicamentos e produtos farmacêuticos ...		58.400,00
MANUTENÇÃO		
Número de Leitos-Dias	**Diárias**	**Total**
1.260	150,00	189.000,00

RESUMO

PESSOAL	252.600,00
MEDICAMENTOS	58.400,00
MANUTENÇÃO	189.000,00
TOTAL	Cr$ 500.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Conferência de São Vicente de Paula, para equipamento e oficinas do Instituto Profissional de Pôrto Nacional.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Conferência de São Vicente de Paula de Pôrto Nacional, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e CONFERÊNCIA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Pericles Guedes de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a CONFERÊNCIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à CONFERÊNCIA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 10 — Goiás; 4 — Instituto Profissional de Pôrto Nacional, para equipamento e oficinas: hum milhão de cruzeiros (Cr$ 1.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a CONFERÊNCIA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A CONFERÊNCIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A CONFERÊNCIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente, e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das

entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
p. p. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Clara Pandolfo
Leonel Monteiro

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para prosseguimento do Serviço de Abastecimento de Água em Taperebá, Sucurijú e Vila Velha do Casiporé.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo doutor AMILCAR DA SILVA PEREIRA, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9:º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle asumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anéxo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anéxo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 02 — Amapá: 4 — Prosseguimento do serviço de abastecimento de água em Taperebá, Sucurijú e Vila Velha do Cassiporé: — Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante a concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois, de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Alvaro de Córdova.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Território Federal do Amapá, para a manutenção da Escola Industrial de Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Amapá, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo doutor AMILCAR DA SILVA PEREIRA, governador, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecntos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211); de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua asinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), fi-

cando, todávia, automàticamente prorogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Amapá, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr$ 400.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anéxo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações 6 — Desenvolvimento Cultural; Sub-consignação 4 — Ensino Profissional; item 03 — Amapá — Alínea 3 — Manutenção da Escola Industrial de Macapá: Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O Amapá, durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá mandar afixar diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: O Amapá prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: O Amapá apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00 ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai asinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Alvaro de Córdova.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para realização de um curso de férias para o Professorado Rural do Território.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor AMILCAR DA SILVA PEREIRA, Governador do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominado, simplesmente, Govêrno, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo, o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao Govêrno, obedecendo ao plano que o Govêrno se compromete a apresentar, para aprovação, e do qual constarão o programa do curso a ser ministrado, local, tempo de duração, data do início e término do curso, e indicação dos municípios onde os professores-alunos prestam seus serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento Geral da União — Exercício de 1956 — Anéxo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anéxo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despêsas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 27 — Diversos; 2 — Organização de cursos de férias intensivos para o professorado rural das unidades amazônicas: ..... Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por

esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O Govêrno prestará contas a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: O Govêrno apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatório do curso realizado, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SEXTA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante asinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, asistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor WALDIR BOUHID, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor AMILCAR DA SILVA PEREIRA, Governador do Território Federal do Amapá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Lia Rosa Negrão Guimarães
Nelly Barboza.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para prosseguimento das obras da casa do Professor.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, daquí por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Amapá, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor WALDIR BOUHID, e a segunda pelo dr. AMILCAR DA SILVA PEREIRA, Governador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806 de 6 de Janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, clasificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao Amapá, a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 2.500.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — S.P.V.E.A. Despesas de Capital: — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa — 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá — 7 Prosseguimento da "Casa do Professor" .... Cr$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Amapá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: O Amapá prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: O Amapá apresentará a SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ....., Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competene coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modifi-

cações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :
Leonel Monteiro
Alvaro de Córdova.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para indenização dos terrenos da Associação Comercial de Bôa Vista utilizados pelo Govêrno, e fazer face a outras desapropriações necessárias e de construções em Boa Vista.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro de Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamnto aprovado plo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firano, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido de que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações; 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa : 2.3.0.0 — Subvenções extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo; 20 — Território do Rio Branco; 1 — Para indenização dos terrenos da Associação Comercial de Bôa Vista utilizados pelo Govêrno e fazer face a outras desapropriações necessárias e de construção em Bôa Vista : Cr$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — O Govêrno aprsentará à S.P.V.E.A., relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que foi aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil, cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILET

Testemunhas :
Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Benedito José Carneiro do Amorim, procurador do Govêrno do Território Federal do Rio Branco, que no ato reconhecemos como o próprio, firmaram o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil

novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de 1953, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à melhoria das condições das habitações da cidade do Rio Branco, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Govêrno do Território do Rio Branco a quantia de Duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de Saneamento; 3.5.2.3 — Melhoria das condições das habitações; 20 — Rio Branco: Cr$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Govêrno do Território Federal do Rio Branco, sem a prestação de contas, da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno do Trritório Federal do Rio Branco apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sôbre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestração de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA DÉCIMA: — O Govêrno do Território Federal do Rio Branco terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários demais condições de emprêgo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente (e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União).

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Benedito José Carneiro do Amorim, procurador do Govêrno do Território Federal do Rio Branco, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID,
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILET

Testemunhas:
Leonel Monteiro,
Antônio Nery.

TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR$ 200.000,00, DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA À MELHORIA DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS DAS HABITAÇÕES.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q.	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Construção de pisos sanitários em diversas localidades do Território, a escolha do Govêrno	u	700	250,00	175.000,00
II — Auxílio para construção de casinhas de privadas higiênicas, a juizo do Govêrno do Território				25.000,00
TOTAL			Cr$	200.000,00

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, para prosseguimento da construção de Ponte sôbre o Rio Cauamé.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a sgunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de marco de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno. a quantia de Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte Rodoviário; 20 — Rio Branco: 2 — Prosseguimento da construção da ponte sôbre o Rio Cauamé: Cr$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro, da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
BENEDITO JOSE' CARNEIRO DO AMORIM
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pinheiros para construção de açudes bebedouros nos Campos de Pastagens daquele Município

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pinheiros, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo senhor Osiel Rodrigues Carneiro, seu procurador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado, pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro, do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806,

de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cincoenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de Quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de capital; Verba 3 — Desenvolvimento Econômico Social; Consignações : ... 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Invernadas; 12 — Maranhão; 2 — Construção de açudes bebedouros, nas seguintes localidades: 1 — Nos campos de pastagens no Município de Pinheiros: Cr$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
p.p. OSIEL RODRIGUES CARNEIRO
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :
Leonel Monteiro
Antônio Nery

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para a BR-15, trecho da Rodovia Macapá-Calçoene.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Amapá, representada, a primeira, pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu Governador, doutor Amilcar da Silva Pereira, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas sguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano, se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo o Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Amapá a quantia de Sete milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 7.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodo-

viário; 03 — Amapá; 1 — BR-15, trecho Macapá-Calçoene: Cr$ 7.000.000,00 (Sete milhões de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Amapá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Amapá prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Amapá apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Alvaro de Córdova

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, para prosseguimento das obras de construção do Pôrto de Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada, a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu Governador, doutor Amilcar da Silva Pereira, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de Quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 03 — Amapá: 1 — Prosseguimento das obras de construção do pôrto de Macapá — Quatro milhões de cruzeiros (Cr$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas, de acôrdo com a prioridade da verba, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação

de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da ultima parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — O Govêrno apresentará à S.P.V.E.A. relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importancia convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas :
Leonel Monteiro
Alvaro de Córdova

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá para conclusão da construção do Pavilhão Infantil, anexo ao Hospital Geral de Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Amapá, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo doutor Amilcar da Silva Pereira, seu Governador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cincoenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Amapá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Amapá, a quantia de novecentos mil cruzeiros (Cr$ 900.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anéxo 10 — SPVEA; Despesas de Capital : Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa : 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 03 — Amapá; 1 — Conclusão da construção do Pavilhão Infantil, anéxo ao Hospital Geral de Macapá : Cr$ 900.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Amapá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA : — O Amapá prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA : — O Amapá apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser amplia-

do, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
AMILCAR DA SILVA PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Luiz Paulo Vasconcelos Chaves
Wildron Oscar Negrão.

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, para a aquisição de máquinas de beneficiamento de juta.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo doutor Alberto Rodrigues Pinto Leite, seu procurador, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Govêrno obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Govêrno, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despêsa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 3.2.3.2 — Equipamento para beneficiamento de cereais e outros produtos econômicos, armazéns e silos nos seguintes Estados e Territórios: 04 — Amazonas, sendo Cr$ 2.000.000,00, para aquisição de máquinas de beneficiamento de juta: Cr$ 5.000.000,00. A quantia correspóndente foi deduzida do crédito disribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Govêrno mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Govêrno prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem à da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Govêrno apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção quando se verificar alguma das hipóteses previstos no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, á competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Orlando de A. Gonçalves

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Ligação Pará — Maranhão — Edital de concorrência Pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares, obra a ser executada com a verba da S.P.V.E.A..

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA) faz saber, a todos quantos possa interessar, que se acha aberta uma concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares, da ligação Pará — Maranhão a partir da localidade Campinho até o Rio Gurupí.

I — DA INSCRIÇÃO

I — Poderá apresentar proposta tôda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas nêste Edital.

II — Até o dia 28 de janeiro do corrente ano, serão recebidas as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem, situado à Avenida Presidente Vargas, Edifício do I.A.P.I. (10.º andar), nesta Capital, pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral, em dois (2) envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo, o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula II — DA IDONEIDADE e o segundo, a proposta de acôrdo com a cláusula III —DA PROPOSTA. Terão também os 2 envelopes em sua parte externa as seguintes indicações:

a) — Nome e enderêço do proponente;

b) — Número dos documentos contidos e os dizeres:

Concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares da Ligação Pará — Maranhão.

II — DA IDONEIDADE

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

1 — Declaração expressa de aceitação das condições dêste Edital.

2 — Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta.

3 — Carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro, responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e provas de quitação de ambos com o CREA.

4 — Prova de quitação do Impôsto de Renda, impôsto sindical da firma, impôsto de localização e impôsto de indústria e profissão.

5 — Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização do Trabalho (Lei dos 2/3).

6 — Certificado de depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA, de acôrdo com a cláusula VII.

7 — Certificado de capacidade financeira de acôrdo com a cláusula XII.

8 — Certificado de capacidade técnica, de acôrdo com a cláusula XII.

9 — Relação de aparelhamento mecânico de propriedade do proponente que será aplicado na execução dos serviços, de acôrdo com a cláusula XII.

10 — Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos (protesto).

11 — Certidão de registro da firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com o Capital declarado nunca inferior a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

OBSERVAÇÃO: — Tôda documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em foto cópia, devidamente autenticada e selada na forma da lei.

12 — Laudo de Vistoria do equipamento mínimo do concorrente fornecido pelo Engenheiro Fiscal do DER-PA e SPVEA.

III — DA PROPOSTA

O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

1) A proposta deverá ser apresentada em três (3) vias escritas apenas em um lado de cada fôlha de papel tipo almaço ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasura ou entrelinhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em tabelião, e em tôdas as fôlhas os sêlos exigidos por Lei, devidamente rubricadas.

2) Declaração expressa na proposta de que o proponente executará os serviços de acôrdo com as especificações técnicas vigentes do D.N.E.R..

IV — PREÇO

Os preços se basearão na tabela aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R. em 3-9-51 e Tabela Rio — Bahia 1949, aceitando-se uma porcentagem única de acréscimo ou diminuição sôbre as mesmas tabelas.

V — PRAZO

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 360 dias, a contar da primeira ordem de serviço.

VI — DO JULGAMENTO

O julgamento final da concorrência caberá ao Conselho Executivo do DER-PA, mediante parecer da Comissão apuradora prèviamente designada, pela Diretoria Geral, e a execução da obra caberá à concorrente que apresentar maior redução ou menor acréscimo, em porcentagem única e global, sôbre os preços constantes do item IV (preço), satisfeitas tôdas as condições dêste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerar-se-á vencedora a proponente que apresentar menor prazo para execução total da obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo, ser anulada a Concorrência em apreço no caso em que as condições apresentadas não forem de interêsse para o DER-PA.

VII — CAUÇÃO

1 — A participação na concorrência depende de prévio depósito de Caução na Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-PA, no valor de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em moeda do país ou em títulos de dívida pública federal ou estadual, representados pelo respectivo valor nominal.

Parágrafo único. A Caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA, exceção feita ao vencedor da concorrência.

2 — Para refôrço da caução serão deduzidas das medições ou avaliações 5 % dos serviços executados.

3 — A caução contratual e os respectivos reforços serão levantados pela firma contratante, depois de concluidos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução e os seus reforços, a menos que a rescisão e paralisação dos serviços decorram de acôrdo com o DER-PA.

VIII — PRAZOS

1 — Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado, por carta, a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do convite, sob pena de, se não o fizer, perder a Caução referida na Cláusula VII, item 1.

2 — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em

trinta (30) dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de trinta (30) dias seguintes à assinatura do contrato.

3 — O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA dentro do trecho, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de quinze (15) dias após a assinatura do contrato.

4 — A prorrogação dos prazos sòmente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elemento técnico para execução dos trabalhos, quando o fornecimento dêles couber ao Departamento;

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita do DER-PA para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interêsse da administração.

IX — DO CONTRATO

1) O contrato de empreitada assinado no DER-PA observará as condições estipuladas nêste Edital e na proposta.

2) No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que os seus preços sejam aproximados daquêles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultem os interêsses do DER-PA.

3) O contrato que fôr assinado não poderá ser transferido sem ordem do Departamento sob pena de rescisão automática.

X — DAS MULTAS

1 — O DER-PA estabelecerá multas nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o Projeto, as normas técnicas e especificações vigentes; quando fôr dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração fôr inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato fôr em parte transferido a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA, multa variável de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

XI — DA RESCISÃO

1 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpelação judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas, nêste contrato, a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;

b) se as obras ficarem paralisadas por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto;

c) falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);

d) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte sem prévia autorização do Diretor Geral, e a aprovação do Conselho Executivo do DER-PA;

2 — Estabelecerá também o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acôrdo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acôrdo dará ao contratante direito a receber do DER-PA:

a) o valor dos serviços executados, calculado em medição rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados.

3 — Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas, deduzidas porém qualquer importância de que seja devedor, perdendo ainda em favor do Departamento, a Caução depositada.

XII — PROVA DE CAPACIDADE

1 — A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

1 — Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que o proponente possua equipamento mecânico disponível constante pelo menos do seguinte:

1 — Um trator pesado tipo D-7 ou D-8 ou equivalente;

2 — Uma patrol pesada tipo Cat-12 ou equivalente;

3 — Um Motorscraper tipo DW-10 ou correspondente;

4 — Um caminhão até 6 tons.;

5 — Um caminhão basculante com a capacidade de 3 m3;

6 — Um jeep ou camionete;

c) O DER-PA e a SPVEA inspecionarão o equipamento cuja relação o contratante apresentar conforme Cláusula II — Da Idoneidade — Item 9, fornecendo um laudo de vistoria ao proponente, com o qual o mesmo fará prova de acôrdo com pedido no item 12 — Cláusula II — da Idoneidade.

2 — Para prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário declarando que a firma tem idoneidade financeira.

Belém, 11 de janeiro de 1957.

(a.) Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1-57).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Concorrência Pública

O Eng.º Affonso Lopes Freire, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), tendo em vista a Resolução do Conselho Executivo em sua reunião do dia 26 de Dezembro de 1956, e de conformidade com as disposições da Lei n. 157, de 29 de Dezembro de 1948, torna público a quem interessar possa que a partir desta data fica aberta concorrência pública para o fornecimento de Sete (7) mil toneladas de Asfalto, tipo RC-2, para emprego a frio na pavimentação de estradas.

As propostas serão recebidas até o dia 27 de janeiro, nas horas de expediente, pelo Sr. Eng.º Assistente de Gabinete, na sala n. 1101, do edifício do I. A. P. I., sito à Avenida Presidente Vargas, nesta Capital.

A abertura das propostas será procedida por Comissão composta dos Snrs. Ulisses Lauro Mendes Vieira, Carlos Manoel Gobert Damasceno e Willibald Quintanilha Bibas, Assistente Técnico, Diretor da D. A. M. e Assistente Jurídico, respectivamente, às 10 horas do dia 28 do corrente, sob a presidência do primeiro e no local já aludido para o recebimento das mesmas.

A presente concorrência pública, além das condições exigidas pelo Código de Contabilidade Pública da União, obedecerá ainda as seguintes:

I) O pagamento dêsse fornecimento, cujo prêço deverá ser dado por tonelada (CIF-BELÉM), será feito pela verba do Fundo Nacional de Pavimentação, a medida que o D. E. R. fôr arrecadando as quotas do mesmo.

II) O fornecimento do asfalto deverá ser feito em quatro parcelas, sendo as três primeiras de duas mil toneladas e a última de mil toneladas.

III) O prazo para entrega da primeira parcela será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da assinatura do respectivo contrato; e as demais, no prazo máximo de noventa (90) dias, com espaços intercalados de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria Geral do DER-PA, em 10 de janeiro de 1957. — (a) **Engº Affonso Lopes Freire**, Diretor Geral.

(Ext — Dias 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31|1|57 e 1|2|57)

PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Título de Aforamento

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Almeirim, à margem direita do rio "Caracurú", que assina o Sr. Benedito de Oliveira Feitosa, brasileiro, casado, extrator de produtos nativos, residente em Almeirim, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o fôro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida em 29-11-56), medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio "Caracurú", afluente do rio Jarí, delimitando-se pelo lado de baixo e fundos, com terras devolutas do Estado, a partir do lugar denominado "Cacaú", por uma normal rumo ao centro e pelo lado de cima, com terras devolutas na Serra do Ramos; medindo aproximadamente uma légua quadrada, ou seja a área de 3.600 hectares, devidamente demarcada no citado terreno, constante do presente título que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que êle prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2780/55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagéssimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o senhor Benedito de Oliveira Feitosa, brasileiro, casado, residente em Almeirim, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso dêste, e que tudo fica transladado a êste livro e nestas fls. com dita petição ipsis literis e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado nos seguintes têrmos: "Deferido" — Ad-referendum da Assembléia Legislativa do Estado, nos têrmos da alínea E, artigo 23, da Constituição Estadual. Em 27-1-56. — (a) General Alexandre Z. de Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta fórma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho lavra-se o presente têrmo, pela qual a nova enfiteuta se obriga a pagar à Fazenda Pública o fôro da área constante do cabeçalho dêste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar êle enfiteuta, anualmente, o referido fôro em moéda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10 % sôbre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fôros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipotéca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação dêste imóvel, ainda, e de fórma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar ao cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam êste Têrmo, e eu Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado.

(a.) P. p. José Ribamar Cruz.

Testemunhas:

Castorina A. Santos

Evandro R. Carmo

Era o que continha em o dito têrmo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

(Selado com Cr$ 61,50).

(a.) Péricles G. Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação: — A dimensão dêste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4-12-54.

(T. — 16.922 — 17, 26-1 e 5-2-57).

Título de Aforamento

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Almeirim, à margem direita do rio Caracurú, que assina a sra. Maria de Nazaré de Almeida Guedes, brasileira, casada, extratora de produtos nativos, residente em Almeirim, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o fôro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D. R. em 29-11-56), medindo, conforme verificação, "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos; fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jarí, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Piquiá, pelo lado de cima com o igarapé Lago Branco, e pelos fundos com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada, ou seja a área de 3.600 hectares, devidamente demarcada no citado terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que ela prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2776-55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagéssimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a senhora Maria de Nazaré de Almeida Guedes, brasileira, casada, residente em Almeirim, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso dêste, e que tudo fica transladado a êste livro e nestas fls. com dita petição ipsis literis, e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos têrmos seguintes: — "Deferido, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado, nos têrmos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. Em 23-1-56. — (a) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Acórdão 284, de 11-7-55, do Tribunal de Justiça do Estado.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente têrmo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fôro da área constante do cabeçalho dêste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar ela, enfiteuta, anualmente, o referido fôro em moéda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10 % sôbre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fôros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipotéca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação dêste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar ao cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam êste Têrmo, e eu Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado.

(a.) P. p. José Ribamar Cruz.

Testemunhas:

Castorina Santos

Evandro R. Carmo

Era o que continha em o dito têrmo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

(Selado com Cr$ 61,50).

(a.) Péricles G. Oliveira, Procurador Fiscal.

Observação: — A dimensão dêste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4-12-54.

(T. — 16.911 — 17, 26-1 e 5-2-57).

Título de Aforamento

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Almeirim, à margem direita do rio Caracurú, que assina a sra. Ana Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileira, casada, extratora de produtos nativos, residente em Almeirim, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o fôro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D. R. em 28-11-56), medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jarí, a uma légua da margem direita do rio Caracurú, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Água Azul; pelo lado de cima, com terras devolutas e pelos fundos também com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada, ou seja a área de 3.600 hectares, devidamente demarcada no citado terreno, constante do presente título que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que ela prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2795-55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagéssimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a senhora Ana Fernandes da Fonseca Teixeira, brasileira, casada, residente em Almeirim apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso dêste, e que tudo fica transladado a êste livro e nestas fls. com dita petição ipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, nos têrmos seguintes: — "Deferido, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado, nos têrmos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. Em 25-1-56. — (a) General Alexandre Z. Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta fórma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente têrmo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fôro da área constante do cabeçalho dêste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar ela, enfiteuta, anualmente, o referido fôro em moéda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10 % sôbre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fôros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipotéca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação dêste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar ao cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam êste Têrmo, e eu Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado.

(a.) José Ribamar Cruz, Procurador.

Testemunhas :
Castorina A. Santos.
Evandro do Carmo
Era o que continha em o dito têrmo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos quatro (4) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu. Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

(Selado com Cr$ 61,50).

(a.) **Péricles G. Oliveira**, Procurador Fiscal.

Observação : — A dimensão dêste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4-12-54.

(T. — 16.912 — 17, 26-1 e 5-2-57).

Título de Aforamento

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Almeirim, à margem esquerda do igarapé Urucurituba, que assina o sr. José Fernandes Fonseca, brasileiro, casado, extrator de produtos nativos, residente em Almeirim, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o fóro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação, na quantia de Cr$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento (guia expedida ao D. R., em 29-11-56), medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem esquerda do igarapé Urucurituba, afluente do rio Parú, limitando-se pelo lado de baixo com o travessão dos fundos das terras de propriedade da emprêsa de Navegação e Comércio Jarí Ltda., pelo lado de cima e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente uma légua quadrada, ou seja a área de 3.600 hectares, devidamente demarcada no citado terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que êle prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria junta aos autos, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo senhor General Governador do Estado, tudo na fórma do processo n. 2775-55, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagéssimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o senhor José Fernandes Fonseca, brasileiro, casado, extrator de produtos nativos, residente no Município de Almeirim apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso dêste, e que tudo fica transladado a êste livro e nestas fls. com dita petição ipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos têrmos seguintes: "Deferido, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado, nos têrmos da alínea E, art. 23, da Constituição Estadual. Em 27-1-56 — (a) General Alexandre Z. Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta fórma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente têrmo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fóro da área constante do cabeçalho dêste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar êle, enfiteuta, anualmente, o referido fóro em moéda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10 % sôbre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fóros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda. doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipotéca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação dêste imóvel, ainda, e de fórma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço à quantidade precisa do terreno. QUINTA — Ficalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar ao cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam êste Têrmo, e eu Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) General **Joaquim de Magalhães Cardoso Barata**, Governador do Estado.

(a.) P. p. **Ribamar Cruz**.

Testemunhas :
Castorina A. Santos
Evandro R. Carmo
Era o que continha em o dito têrmo de posse pedido por certidão. e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos três (3) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

(Selado com Cr$ 61,50).

(a.) **Péricles G. Oliveira**, Procurador Fiscal.

Observação : — A dimensão dêste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4-12-54.

(T. — 16.913 — 17, 26-1 e 5-2-57).

Título de Aforamento

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, no Município de Almeirim, dêste Estado, à margem direita do Rio Caracurú, que assina a sra. dona Alzira Antunes Martins, portuguesa, casada, extratora de produtos nativos, residente e domiciliada no Município de Almeirim, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o fóro anual de 0,30 de centavo, do terreno sem denominação na quantia de Cr$ 10.800,00, referente à taxa de aforamento recolhida ao D. Receita, em 29-11-56, medindo, conforme verificação "in-loco", 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, fica à margem direita do Rio Caracurú, afluente do Rio Jarí, limitando-se pelo lado de cima, com o Igarapé Piquiá, além de terras devolutas, pelo lado de baixo com terras devolutas, a partir do lugar "Chinelo" e pelos fundos, com terras devolutas, medindo aproximadamente uma légua quadrada ou seja a área de hectares, devidamente demarcada no citado terreno, constante do presente título, que lhe é aforado, tendo em vista o requerimento em que êle prova possuir o lote por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistoria, junta aos autos, conforme certidão do Tribunal de Justiça do Estado, anexa, a existência de várias benfeitorias, sendo-lhe depois das formalidades da lei, deferido o aforamento pelo sr. General Governador do Estado, tudo na forma do processo n. 2786-55, e em cumprimento ao acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), sexagéssimo sétimo (67) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a senhora Alzira Antunes Martins, portuguesa, casada, residente em Almeirim, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso dêste, e que tudo fica transladado a êste livro e nestas fls. com dita petição ipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado nos seguintes têrmos : — "Deferido, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado nos têrmos da línea E, do art. 23, da Constituição Estadual. Eu, (a.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, dá-se-lhe, por esta fórma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento. Têrmo lavrado em cumprimento ao Acórdão n. 284, de 11-7-56, do Tribunal de Justiça do Estado.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente têrmo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fóro da área constante do cabeçalho dêste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4-12-54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar êle, enfiteuta, anualmente, o referido fóro em moéda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10 % sôbre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fóros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda. doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipotéca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação dêste imóvel, ainda, e de fórma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem extrepto judicial ou qualquer embaraço à quantidade precisa do terreno. QUINTA — Ficalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar ao cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam êste Têrmo, e eu Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(a.) General **Joaquim de Magalhães Cardoso Barata**, Governador do Estado.

(a.) P. p. **Ribamar Cruz**.

Testemunhas :
Castorina A. Santos
Evandro R. Carmo
Era o que continha em o dito têrmo de posse pedido por certidão. e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto.

Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos três (3) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Nahirza Rodrigues de Almeida, o escrevi e datilografei.

(Selado com Cr$ 61,50).

(a.) **Péricles Guedes de Oliveira**, Procurador Fiscal.

Observação : — A dimensão dêste aforamento não excede de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, conforme determina a lei n. 913, de 4-12-54.

(T. — 16.914 — 17, 26-1 e 5-2-57).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARÁ

NOTA OFICIAL

O Diretor Geral do DER-PA torna público que, por motivo de lapso na elaboração do Edital anterior, passará a vigorar a partir desta data, o Edital abaixo transcrito, permanecendo inalterados o prazo, dia e hora da abertura das propostas apresentadas.

Belém, 16 de janeiro de 1957.

(a.) Eng. Affonso Freire — Diretor Geral.

Ligação Pará-Maranhão (Obra a ser executada com verba da S.P.V.E.A.), Edital de Concorrência Pública para execução de serviços preliminares, terraplenagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) faz saber, a todos quantos possa interessar, que se acha aberta a concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplenagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares da ligação Pará-Maranhão, a partir da localidade de Campinho até o Rio Gurupi.

I — DA INSCRIÇÃO

I — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas nêste Edital.

II — Até às 9 horas do dia 28 de janeiro do corrente ano, serão recebidas e abertas para posterior julgamento, as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem, situado à Av. Presidente Vargas, Edifício do I.A.P.I. (10o. andar) nesta capital pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral da qual fará parte um representante da S.P.V.E.A., em 2 envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo, o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula III — DA PROPOSTA. Terão também os 2 envelopes em sua parte externa as seguintes indicações :

(a) Nome e endereço do proponente;

b) Número dos documentos contidos e os dizeres :

Concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplenagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares da ligação Pará-Maranhão.

II — DA IDONEIDADE

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos :

1 — Declaração expressa de aceitação das condições dêste Edital.

2 — Carteira de identidade do responsável ou procurador da firma e signatário da proposta.

3 — Carteira prifissional devidamente registrada no CREA do engenheiro, responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e provas de quitação de ambos com o CREA.

4 — Prova de quitação do Impôsto de Renda, impôsto sindical da firma, impôsto de localização e impôsto de indústria e profissão.

5 — Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização do Trabalho (Lei dos 2|3.

6 — Certificado de depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA, de acôrdo com a cláusula VII.

7 — Atestado passado pelo Conselho Rodoviário do Estado de que o proponente não se acha em situação irregular ou em débito na execução de serviços ou obrigações com o DER-PA.

8 — Certificado de Capacidade Financeira de acôrdo com a cláusula XII.

9 — Certificado de capacidade técnica, de acôrdo com a cláusula XII, item "a".

10 — Relação de aparelhamento mecânico de propriedade do proponente que será aplicado na execução dos serviços, de acôrdo com a cláusula XII, item "a".

11 — Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos (protesto).

12 — Certidão de registro da firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial,

com o Capital declarado nunca inferior a Trezentos mil cruzeiros (Cr$ 300.000,00).

Observação: — Toda documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em foto cópia, devidamente autenticada e selada na forma da Lei.

13 — Laudo de Vistoria do equipamento mínimo do Concorrente fornecido pelos Engs. Fiscais do DER-PA e SPVEA.

III — DA PROPOSTA

O seguinte envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

1) A proposta deverá ser apresentada em três (3) vias escrita apenas em um lado de cada fôlha de papel tipo almaço ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em tabelião, e em todas as folhas os sêlos exigidos por Lei, devidamente rubricadas.

2) Declaração expressa na proposta de que o proponente executará os serviços de acôrdo com as especificações técnicas vigentes do D.N.E.R..

IV — DO PREÇO

Os preços se basearão na tabela aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R., em 3|9|51 e Tabela Rio-Bahia 1949, aceitando-se uma porcentagem única de acréscimo ou diminuição sobre as mesmas tabelas.

V — DO PRAZO

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 360 dias, a contar da primeira ordem de serviço.

VI — DO JULGAMENTO

A aprovação final da concorrência caberá à Superintendência do PVEA após o julgamento pelo Conselho Executivo do DER-PA, mediante parecer da Comissão apuradora préviamente designada pela Diretoria Geral, com um representante da SPVEA e a execução da obra caberá à concorrente que apresentar maior redução ou menor acréscimo, em porcentagem única e global, sôbre os preços constantes do item IV (preço), satisfeitas todas as condições deste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerar-se-á vencedora a proponente que apresentar menor prazo para execução total da obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo ou da Superintendência do PVEA ser anulada a Concorrência em apreço no caso em que as condições apresentadas não forem de interêsse para o DER-PA.

VII — DA CAUÇÃO

1 — A participação na concorrência depende de prévio depósito de Caução na Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-PA, no valor de Cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) em moeda do País ou em títulos de dívida pública federal ou estadual, representados pelo respectivo valor nominal.

Parágrafo único. — A Caução será devolvida a requerimento do interessado, dirigido ao DER-PA, depois de homologada a concorrência pela SPVEA, exceção feita ao vencedor da concorrência.

2 — Para refôrço da Caução serão deduzidas das medições ou avaliações 5% dos serviços executados.

3 — A Caução contratual e os respectivos refôrços serão levantados pela firma contratante, depois de concluidos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único. — Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a Caução e os seus refôrços, a menos que a rescisão e paralisação dos serviços decorram de acôrdo com o DER-PA.

VIII — DOS PRAZOS

1 — Após a homologação da concorrência pela SPVEA, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado pelo DER-PA, por carta, a assinar o contrato dentro do prazo de 10 dias, contados da data do convite, sob pena de, se não fizer, perder a Caução referida na Cláusula VII, item 2.

2 — O prazo para inicio dos trabalhos fica fixado em 30 dias contados da data da expedição da 1a. ordem de serviço, qual deverá ser expedida no máximo dentro de trinta dias seguintes a assinatura do contrato.

3 — O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA dentro do trecho, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de 90 dias após a assinatura do contrato.

4 — A prorrogação dos prazos sòmente será possivel nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos, quando o fornecimento deles couber ao Departamento;

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita do DER-PA a fim de paralisar ou restringir a execução dos serviços no interêsse da administração.

IX — DO CONTRATO

1 — O contrato de empreitada assinado pelo diretor do DER-PA vencedor da concorrência, fiscal da SPVEA e testemunhas, observará as condições estipuladas nêste Edital e na proposta aprovada.

2 — No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que os seus sejam aproximados daqueles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultem os interêsses do DER-PA, e SPVEA.

3 — O Contrato que fôr assinado não poderá ser transferido sem ordem do Departamento e S.P.V. E.A., sob pena de rescisão automática.

X — DAS MULTAS

1 — O DER-PA estabelecerá multas nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, hum mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto, quando não forem executados perfeitamente de acôrdo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes; quando fôr dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração fôr inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato fôr em parte transferido a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA e SPVEA, multa variavel de Dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) a Cincoenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00) conforme a gravidade da falta.

XI — DA RESCISÃO

1 — O contratado estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpretação judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas, nêste contrato a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;

b) se as obras ficarem paralisadas por mais de 30 dias sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto:

c) falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);

d) transferir o contratante a terceiros no todo ou em parte sem prévia autorização do Diretor Geral, e a aprovação do Conselho Executivo do DER-PA.

2) — Estabelecerá também o contrato à modalidade de rescisão por mútuo acôrdo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. — A rescisão por mútuo acôrdo dará ao contratante direito a receber do DER-PA:

a) o valor dos serviços executados;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados.

3 — Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas, deduzidas porém quaisquer importâncias de que seja devedor.

XII — DA PROVA DE CAPACIDADE

A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

1 — Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que o proponente possúa equipamento mecânico disponivel constante pelo menos do seguinte:

1 — Um trator pesado tipo D-7 ou D-8 ou equivalente;

2 — Uma patrol pesada tipo Cat-12 ou equivalente;

3 — Um Motorscraper, tipo DW-10 ou correspondente;

4 — Um caminhão até 6 tons;

5 — Um caminhão basculante com capacidade 3 m3;

6 — Um jeep ou camionete.

O DER-PA e a SPVEA inspecionarão o equipamento cuja relação o concorrente apresentar, examinando o seu funcionamento e fornecendo um laudo de vistoria ao proponente, com o qual o mesmo fará prova de acôrdo com o pedido ítem 12 — Cláusula II — Da Idoneidade.

2 — Para prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário, declarando que a firma tem idoneidade financeira.

Belém, 10 de janeiro de 1957.

(a.) Eng. Affonso Lopes Freire — Diretor Geral.

(Ext: — 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31|1|57 e 1, 2, 5 e 6|2,57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O Sr. Eng. Alírio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o sr. Miguel Simão dos Santos, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situada na quadra: Manoel Evaristo, Soares Carneiro, 14 de Março e Curuçá, de onde dista 119,60 metros.

Dimensões:
Frente — 6,60m.
Fundos — 50,60m.
Área — 333,96m2.

Forma paralelográmica. Confina à direita com o imóvel n. 502, e à esquerda com o de n. 498. No terreno há um imóvel coletado sob o n. 500.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de dezembro de 1956.

Alírio César de Oliveira
Secretário de Obras

(T. 16.423, 28|12|56 e 7, 17|1|57

Aforamentos de Terras

O Sr. Eng. Alírio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o sr. Romeu de Miranda Nascimento, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão de Mamoré, Liberato de Castro, Silva Castro e Igarapé-Miri de onde dista 156,41m.

Dimensões:
Frente — 10,47m.
Fundos — 64,50m.
Área — 675,31m2.

Forma regular. Baldio cercado confinando à direita com a barraca s|n., e à esquerda com terreno baldio.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de dezembro de 1956.

Alírio César de Oliveira
Secretário de Obras

(T. — 16.429, 28|12|56 e 7, 17|1|57

Aforamentos de Terras

O Sr. Eng. Alírio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a sra Maria Agostinha, brasileira solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão de Mamoré, Liberato de Castro, Silva Castro e Barão de Igarapé-Miri de onde dista 135,47m.

Dimensões:
Frente — 10,47m.
Fundos — 64,50m.
Área — 675,315m2.

Terreno baldio cercado. Confinando de ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de dezembro de 1956.

Alírio César de Oliveira
Secretário de Obras

(T. — 16.430, 28|12|56 e 7, 17|1|57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por José Pereira da Silva, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras, de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 47o. Têrmo, 47o. Município, São Domingos do Capim e 123o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras, situado à margem esquerda do igarapé Jutuba, tributário do rio Capim, pela sua esquerda, limitando-se pela frente, com águas do dito igarapé Jutuba, pelo lado de cima, com águas do igarapé Caratateua; pelo lado de baixo, com as do igarapézinho Ubim, e pelos fundos, com terras devolutas, medindo 2.000 metros de frente por 4.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de São Domingos do Capim.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de dezembro de 1956.

Joana Ferreira Cruz
p| Oficial Administrativo

(T. 16.431, 28|12|56 e 7, 17|1|57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço públicl que por José Manoel Vieira, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pastoril, sitas na 27a. Comarca, 73o. Têrmo.. 73o. Município de Juruti e 193o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas limitando-se pela frente com as terras de José Araújo, por

onde mede 1.600 metros; lado de baixo, com o igarapé do Maranhão e terras do Estado, por onde mede 2.400 metros; lado de cima, com terras demarcadas de José Manoel Vieira, por onde mede ... 2.400 metros e pelos fundos, com terras do Estado por onde mede 1.000 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 26 de dezembro de 1956.

Joana Ferreira Cruz
p| Oficial Administrativo
(T. — 16.432, 28|12|56 e 7, 17|1|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Snr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Odilon Paulino de Souza, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca-Capanema ; 3.º Têrmo; 32.º Município-Ourém e 83.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, fazendo frente para o rio Itatuquara ; limitando-se : pelo lado direito, com o rio Pimenta ; pelo lado esquerdo, com o igarapé Agua Branca e fundos, com terras de Antônio Silveira, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Ourém.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.869 — 17, 27|1 e 6|2|57)

Compra de Terras

De ordem do Snr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por João Corrêa da Silva, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida, por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 7a. Comarca-Bragança ; 16.º Têrmo ; 16.º Município — Bragança e 34.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, limitando-se : pela frente, com a Travessa do 10 ; pelos fundos, com a Travessa do Imboraí Grande ; pelo lado direito, com terras de Manoel Alves Corrêa e pelo lado esquerdo, com Sebastião Alves Corrêa e é cortado pelo rio Imboraizinho, medindo 4.500 metros de frente por 4.500 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Bragança.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.870 — 17, 27|1 e 6|2|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de conformidade com a comunicação do Sr. Diretor do Departamento de Receita, constante do ofício n. 3, de 4|1|57, protocolado sob o n. 137, fica notificado a funcionária Teresinha de Jesus Montenegro Duarte, ocupante do cargo de escriturário apurador, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, desta Secretaria de Estado de Finanças, para, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da primeira publicação dêste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se ao serviço de sua função, do qual se acha afastada sem motivo justificado, sob pena de, findo êste prazo e não sendo feito nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência, ser proposta a sua demissão nos têrmos do art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24|12|53 (E.F.P.E.).

E para que chegue ao conhecimento da interessada será êste afixado à porta do Gabinete da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(G. — 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23 24, 25, 26, 29, 30 e 31|1 — 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9|2|57)

ANÚNCIOS

USINA BRASIL S|A
Aviso aos Acionistas

A disposição dos senhores acionistas, durante as horas de expediente ordinário, ficam em nossa sede, à Travessa Quintino Bocayuva, n. 361, nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99, letras a) b) e c) do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 17 de Janeiro de 1957.
Usina Brasil S|A.
(a) **Wady Tomé Chamié**, Diretor Presidente.
(T — 16.878 — 17, 18 e 19|1|57)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL
Aviso aos Acionistas

A disposição dos senhores acionistas, durante as horas de expediente ordinário, ficam em nossa séde, à Rua Municipalidade, n. 398, nesta capital, os documentos a que se refere o artigo 99, letras a) b) e c) do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 17 de Janeiro de 1957.
Companhia Indústrial do Brasil.
(a) **Wady Tomé Chamié**, Diretor Presidente.
(T — 16.879 — 17, 18 e 19|1|57)

CUNHA, MAIA, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO S/A
Aviso

Comunicamos aos Snrs. Acionistas que se acham à disposição dos mesmos, em nossa séde social, à rua 13 de Maio N. 104, os documentos seguintes, de que trata o artigo 99, da Lei n. 2627, de 26|9|1940 :

a) — Relatório da Diretoria;
b) — Balanço geral ;
c) — Demonstração da c/ Lucros e Perdas ;
d) — Parecer do Conselho Fiscal tudo referente ao ano de 1956.

Belém, 16 de Janeiro de 1957. — (a) **João da Silva Cunha**, Diretor Secretário.

(Ext — 17, 18 e 19|1|57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Armando Miranda Pinheiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 212, casa n. 12.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 15 de Janeiro de 1957. — (a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T — 16.871 — 17, 18, 19, 22 e 23|1|57)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Flávio César Franco, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à trav. Benjamin Constant, 225.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 15 de Janeiro de 1957. — (a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.
(T — 16.872 — 17, 18, 19, 22 e 23|1|57)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA
(Patrimônio Nacional)

A V I S O

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, avisa a quem interessar possa, que a firma Goldfarb & Cia., estabelecida nesta praça à Rua 13 de Maio, 85, com negócio de Fazendas, comunicou ter-se extraviado o conhecimento original n. 105, de Santos para este pôrto, relativo a Uma (1) caixa com tecidos de algodão, marca "G & C", embarcado por Sociedade Sul Americana de Despachos Ltda., e consignado a firma Goldfarb & Cia., o qual foi transportado pelo navio "Ararangua" vgm. 196, entrado em 27 de dezembro de 1956.

Se nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do Decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue ao notificante, independente do original.

Agência de Belém, 11 de janeiro de 1957.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional.

(aa) **J. Dias Paes & Cia. Ltda.** — Agentes.

(T — 16.933 — 17, 18 e 19|1|57)

BANCO DO PARÁ, S. A.

Ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de janeiro de 1957. — Pelo Banco do Pará, S. A. — Os Diretores : — **Oscar Faciola — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.**

(Ext. — 16, 17 e 18-1-57)

CURTUME MAGUARY S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, na sede social, os documentos de que trata o artigo 99 da lei de Sociedades Anônimas.

Vila Maguary, 15 de janeiro de 1957. — (aa) **Elias Rocha — José Oliveira Reis**, Diretores.

(T. 16.855 — 16, 17 e 18-1-57)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas do expediente, os documentos referidos no artigo 99, alínea a), b), e c), do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1957.

Belém, 9 de janeiro de 1957.

(aa) **Adalberto de Mendonça Marques; Antônio José Cerqueira Dantas; Firmino Ferreira de Mattos; Antônio Maria da Silva.**

(Ext. — 10, 16 e 17-1-57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Raimundo Ferreira Pinho requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à Avenida Pedro Miranda, n. ... 364|366, entre Vileta e Humaitá, medindo 7,30 m. de frente por 92,40m. de fundos, marquei o dia 24 do corrente, às 8 horas da manhã, convidando por meio dêste os confinantes a comparecerem no local, dia e horas marcados, a fim de reclamarem o que lhes fôr de direito.

Fernando Augusto Silva
Engenheiro D. P. A. C.

(T. 16.910 — 16-1-57)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1957 — NUM. 4.829

EDITAIS

JUDICIAIS

PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME

O Dr. José Amazônas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. vara privativa do Registro Público da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.,

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, atendendo às provas constantes dos autos e parecer favorável do órgão do Ministério Público, por sentença proferida nesta data autorizou o cidadão "Manuel Miranda Sobrinho", brasileiro, casado, comerciante, a usar, para fins comerciais e como sócio quotista da firma em nova organização social "Costa Fonseca & Cia. Ltda", — desta praça, o nome de Manuel Miranda Sobrinho da Fonseca.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na forma legal devida. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 de Janeiro de 1957.

Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão o subscrevi. — (a) **José Amazônas Pantoja**, Juiz de Direito da 5a. vara.

(T — 16.877 — 17|1|57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. José Braga de Barros e dona Venancia Miranda Barbosa.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Simeão, 191, filho de Mariano Telino de Barros e de dona Raimunda Braga de Barros.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Pasagem Simeão, 191, filha de Maria Miranda Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma. pelo que, se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 16.873 — 17 e 24|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. José de Ribamar Souza Santos e dona Zenaide Souza Frões.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Teófilo Condurú, s|n, filho de Brondizio Procópio Santos e de dona Raimunda Frederica Souza Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Teófilo Condurú, s|n, filha de Marciliano Batista Froes e de dona Maria de Nazaré Souza Froes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma. pelo que, se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 16.874 — 17 e 24|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. José Maria das Neves Moreira e dona Aurelia Rodrigues Tavares.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 53, filho de Antônio Moreira Filho e de dona Tertuliana das Neves Moreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 53, filha de Joana Rodrigues Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma. pelo que, se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 16.875 — 17 e 24|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Raimundo Nonato Duarte e dona Raimunda Rodrigues da Silva.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Jabatiteua, 499, filho de Luiz Salés Duarte e de dona Paulina Frota Duarte.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Jabatiteua, 499, filha de Francisco Rodrigues da Silva e de dona Luiza Rodrigues da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma: pelo que, se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 16.876 — 17 e 24|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Rocha de Sousa e a senhorinha Alva-Flor Martins Barra.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Curuçá, eletricista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Frutuoso Guimarães, 333, filho de Benedito Pinto de Souza e de dona Henriqueta Rocha de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Cametá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Monte Alegre, 41, filha de João Barra Sobrinho e de dona Filonila Martins Barra.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma. pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamestos nesta Capital, assino.

REGINA COELI NUNES TAVARES

(T. 16.828 — Dias 10 e 17|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Orlando Magno dos Santos e a senhorinha Ana Maria Goes Martins.

Ele é viuvo, natural do Pará, Igarapé-Miri, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. da Angustura, 260, filho de Maria Cruz.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Djalma Dutra, 70, filha de Marcelino Paiva Martins e de dona Francisca Goes Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

REGINA COELI NUNES TAVARES

(T. 16.825 — Dias 10 e 17|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Cunha e Silva e a senhorinha Zeneide Lobato de Azevedo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 930 filho de Waldemar Firmino da Silva e de dona Raimunda da Cunha e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Senador Lemos, 766, filha de Claudino de Azevedo e de dona Antonia Lobato de Azevedo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamestos nesta Capital, assino.

REGINA COELI NUNES TAVARES

(T. 16.826 — Dias 10 e 17-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Nestor Francisco da Cunha e a senhorinha Alda Iris Vidal.

Ele diz ser solteiro, natural de Pernambuco, Moreno, radio telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Março, 526, filho de Manoel Francisco da Cunha e de dona Donaria Francisca da Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Assis de Vasconcelos, 267, filha de Antonio Ferreira Vidal e de dona Joaquina de Aquino Vidal.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares. Oficial de casamestos nesta Capital, assino.

REGINA COELI NUNES TAVARES

(T. 16.827 — Dias 10 e 17|1|57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1957 — NUM. 1.743

GABINETE DO PREFEITO
Atos e Decisões

DECRETO N. 9079

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedido a Nicácio Pereira da Costa, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, funcionário estadual, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, na base de 50%, que incide sôbre o imóvel n. 1815, sito à Av. Gentil Bitencorurt, de acôrdo com a lei n. 1.502, art. 2.º, combinado com a lei n. 2066.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Êste decreto entrará em vigôr à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de Dezembro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 9080

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Guiomar Barbosa de Araújo, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 821, sito à Trav. José Bonifácio, de acôrdo com a lei n. 992, de 9.8.950, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Êste decreto entrará em vigôr à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de Dezembro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DECRETO N. 9081

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:—

Art. 1.º — É concedida a Pedro Francisco Barros, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 577, sito à Trav. de Angustura, de acôrdo com a lei n. 992, de 16.6.950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1928 a 1942, 1942 a 1949, a 1949 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Êste decreto entrará em vigôr à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de dezembro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos têrmos do art. 12, ítem II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zigomar Alves Maia, extranumerário mensalista desta Prefeitura, para exercer efetivamente, o cargo isolado de Motorista, padrão Q, lotado no Gabinete do Secretário de Administração, nos têrmos da lei n. 3486 de 10-12-56.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1957.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 2 de janeiro de 1957.
Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos têrmos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pedro Alexandrino Gusmão Neto, extranumerário desta Prefeitura, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Escriturário, classe G, lotado na 2a. Secção da Divisão da Receita, da Secretaria de Finanças, na vaga aberta com a exoneração de José Maria Godinho.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1957.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 2 de janeiro de 1957.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos têrmos do art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-1953, Maria Stella Rodrigues Russel, extranumerária desta Prefeitura, para exercer interinamente, o cargo inicial da carreira de Escriturário, classe G, lotado na 1a. Secção da Divisão da Receita, da Secretaria de Finanças, na vaga aberta com a exoneração do titular — Manoel Pereira.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1957.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 2 de janeiro de 1957.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve exonerar, nos têrmos do art. 75, ítem II, alínea b), da Lei n. 749, de 24-12-53, José Maria Godinho, do cargo de Escriturário, classe G, lotado na 2a. Secção da Divisão da Receita, da Secretaria de Finanças.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1957.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 2 de janeiro de 1957.
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 5 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a Edith Azevedo da Silva, ocupante efetiva do cargo de Datilógrafo, lotado na Secretaria desta Câmara Municipal, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde conforme atestado anexo a partir do dia 25 de outubro de 1956, a 25 de janeiro do corrente ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

Carlos Oliveira
Presidente
Luiz Mota
1.º Secretário
Jacintho Rodrigues
2.º Secretário

PORTARIA N. 3 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, designar o funcionário Hilario da Paz, "Contínuo" desta Câmara, para responder pelo cargo de Porteiro Protocolista, durante o impedimento do titular efetivo, ora em gôzo de férias.

Câmara Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

Carlos Costa de Oliveira
Presidente

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 1 — DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE conceder aos funcionários Raimundo Ribeiro de Araújo, ocupante do cargo de "Porteiro Protocolista e Solange da Costa Maltez Henriques, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, 30 dias de férias regulamentares, correspondentes ao exercício de 1956, a partir de 3 e 7 de janeiro corrente, respectivamente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

Osvaldo Melo
Diretor Geral da Secretaria

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 1 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas, de 31 de dezembro de 1956 a 5 de janeiro de 1957

Número 3-57		EXPORTADOR	MERCADORIA Classificação	ESPECIFICAÇÃO	Peso líquido em kgs.	VALOR Cr$	Moeda	Porto de embarque	País de destino
1-	1	Cia. Industrial do Brasil	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	48.676,30	DM	Belém (PA)	Alemanha
2-	2	Idem, Idem	4.54.42	Idem, Idem	9.000	156.922,90	£	Idem	Inglaterra
3-	3	Idem, Idem	4.54.42	Idem, Idem	2.040	35.569,20	£	Idem	Idem
4-	4	Tácito & Cia.	4.54.42	Idem, Idem	4.500	57.445,70	UsS	Idem	U. S. A.
5-	5	Idem, Idem	4.54.42	Idem, Idem	9.000	114.891,30	UsS	Idem	Idem
6-	6	David Serruya & Cia.	2.02.19	Peles de Maracajá, sêca	15	18.438,00	DM	Idem	Alemanha
7-	7	Marcos Athias & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, beneficiada	3.000	50.264,90	UsS	Idem	U. S. A.
8-	8	Idem, Idem	4.54.42	Idem, Idem	3.810	63.874,60	UsS	Idem	U. S. A.
3-56									
1131-1131		Comércio e Indústria, Pires Guerreiro, S/A	2.04.42	Couro curtido de Jacaré	197	142.767,40	UsS	Idem	U. S. A.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) **Guilherme da Cunha Reis e Celestino Alves de Azevedo.**

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do sr. eng. chefe desta Secção, faço público que por Waldemar Alenxandrino Chaves, nos têrmos do art. 7º. do Regulamende Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 14a. Comarca, — 35º. Têrmo, 35º. Município — Irituia e 99º. Distrito. com as seguintes indicações e limites: Uma sórte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Lino Biombo e à direita com Iran de Jesus Loureiro e fundos com terras devolutas do Estado, a começar do quilômetro 168 e a terminar no de n. 171, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras Terras e Viação do Pará, 8 de janeiro de 1957.

JOANA FERREIRA CRUZ
pelo Oficial Administrativo
(T. 16.816 — 10, 20 e 30|1|57)

Compra de Terras

De ordem do sr. eng. chefe desta Secção, faço público que por José Manoel Ferreira Coêlho, nos têrmos do art. 7º. do Regulamende Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 14a. Comarca — 35º Têrmo, 35º Município — Irituia e 99º Distrito com as seguintes indicações e limtes: Uma sórte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Douglas Farias de Sousa e à direita com terras devolutas do Estado e, fundos com terras devolutas do Estado, a começar do quilômetro 186 e a terminar no dito 189, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras Terras e Viação do Pará, 8 de janeiro de 1957.

JOANA FERREIRA CRUZ
pelo Oficial Administrativo
(T. 16.817 — 10, 20 e 30|1|57)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Iran de Jesus Loureiro, nos têrmos do art. 7º. do Regulamende Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprio para a indústria Agro-Pecuária sitas na 14a. Comarca — 35º. Têrmo, 35º. Município — Irituia e 99º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sórte de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da Rodovia Federal BR-14, com as seguintes indicações e limites: Um lóte de terras devolutas, limitando-se pela frente, com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Waldemar Alexandrino Chaves e à direita com José Guilherme de Sequeira Cardoso e fundos com terras devolutas do Estado, a começar no quilômetro 171 e a terminar no de n. 174, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 8 de janeiro de 1957.

JOANA FERREIRA CRUZ
pelo Oficial Administrativo
(T. 16.818 — 10, 20 e 30|1|57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Wladir Cavalcante de Souza Lima, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 14.ª Comarca — 35.º Têrmo, 35.º Município, Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Guilherme de Sequeira Cardoso e à direita com Carlos Alberto Moreira e fundos com terras devolutas do Estado, a começar no quilômetro 177 e a terminar no de n. 180, medindo 3.000 metros dê frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de janeiro de 1957. — p/ Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz.

(T. 16.830 — 11, 21 e 31-1-57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Carlos Alberto Moreira, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 14.ª Comarca, 35.º Têrmo — 35.º Municipio, Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limotes: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Wladir Cavalcante de Souza Lima e à direiita com Douglas Farias de Souza e fundos com terras devolutas do Estado a começar do quilômetro 180 e a terminar no de n. 183, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e faxidao por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de janeiro de 1957. — p/ Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz.

(T. 16.831 — 11, 21 e 31-1-57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por José Guilherme de Sequeira Cardoso, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro Pecuária, sitas na 14.ª Comarca, 35.º Têrmo, 35.º Município, Irituia e 99.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Uma sorte de terras devolutas do Estado, à margem esquerda da BR-14, limitando-se pela frente com a BR-14, margem esquerda, limitando-se pelo lado esquerdo com Iran de Jesus Loureiro e à direita com Wladir Cavalcante de Souza Lima e fundos com terras devolutas do Estado, a começar no quilômetro 174 e a terminar no de n. 177, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de janeiro de 1957. — p/ Oficial Administrativo, Joana Ferreira Cruz.

(T. 16.832 — 11, 21 e 31-1-57)